



**CIÊNCIAS
EMPRESARIAIS**

ESCOLA SUPERIOR
POLITÉCNICO SETÚBAL

NÁDIA SOFIA
COELHO DOS
SANTOS

**O ACESSO AO CRÉDITO E AS
MEDIDAS DE BRANQUEAMENTO
DE CAPITAL E FINANCIAMENTO
AO TERRORISMO**

Relatório de Dissertação do Mestrado em
Contabilidade e Finanças

ORIENTADOR

Prof. Doutor Francisco Leote

Novembro 2025

NÁDIA SOFIA
COELHO DOS
SANTOS

**O ACESSO AO CRÉDITO E AS
MEDIDAS DE BRANQUEAMENTO
DE CAPITAL E FINANCIAMENTO
AO TERRORISMO**

JÚRI

Presidente: Profª Susana Maria Teixeira da Silva

Orientador: Prof. Francisco José Mendes Leote

Vogal: Prof. Francisco José Alegria Carreira

Novembro 2025

Resumo

O Branqueamento de Capital é um fenómeno que assume cada vez mais importância na atualidade, tendo criado uma oportunidade para as organizações criminosas evoluírem e de adaptarem as suas abordagens para explorar as falhas existentes nos sistemas financeiros e assim beneficiarem da sua falta de coordenação internacional.

Considerando os diversos impactos, passou a existir a necessidade de repensar as formas de investigação e implementação de novas estratégias uma vez que a legislação atual não é suficiente para responder às novas proporções do crime organizado.

Com o presente estudo, pretende-se sistematizar a evolução legislativa da prevenção e combate ao Branqueamento de Capital e do Financiamento ao Terrorismo (BC/FT) evidenciando ainda como é que a implementação das mesmas afetou as instituições de crédito e a atribuição dos financiamentos. Em virtude de ser um crime a nível global, torna-se importante fazer uma abordagem a nível nacional e internacional.

É de notar a importância do papel das entidades reguladoras e órgão de supervisão e fiscalização para a prevenção do contexto atual, sendo necessário dotar a investigação de novos meios ou estratégias alinhadas com as práticas criminais atuais. Deve haver ainda diligências por parte dos legisladores, reguladores e entidades financeiras de forma a minimizar as lacunas na lei e nos procedimentos instaurados pelas instituições, tendo esta dissertação como objetivo entender a deteção e prevenção do BC/FT no setor bancário, através da análise de diversos dados de relatórios estatísticos comunicados pelo Banco de Portugal e por outras entidades reguladoras.

Neste sentido deve haver uma agregação de esforços por parte das Entidades reguladoras e do próprio setor bancário quer a nível nacional como internacional para a prevenção ao branqueamento de capital.

Palavras-Chave: Branqueamento de capital, Financiamento ao terrorismo, concessão de crédito.

Agradecimentos

A elaboração de uma dissertação de mestrado é uma jornada repleta de desafios, aprendizagem e superações, e não poderia ter concluído esta etapa sem o apoio e colaboração de muitas pessoas importantes.

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus pais, por todo o amor, apoio incondicional e por acreditarem em mim mesmo quando eu pensei que não seria capaz de realizar esta dissertação. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Francisco Leote, pelos ensinamentos, orientação, paciência e pelo tempo que sempre se disponibilizou durante esta etapa.

Aos meus amigos, pelo apoio emocional, pelas palavras de encorajamento e por estarem sempre presentes nos momentos mais difíceis. Aos que foram, aos que vieram, mas principalmente aos que permaneceram.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada um de vocês teve um papel fundamental na conclusão desta etapa da minha vida.

Muito obrigado!

Índice

RESUMO	III
AGRADECIMENTOS	IV
ÍNDICE DE FIGURAS	VI
SIGLAS	VII
1. INTRODUÇÃO	1
2. BRANQUEAMENTO DE CAPITAL E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E O SEU IMPACTO NO SISTEMA FINANCEIRO	3
3. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO	29
4. APRESENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE RESULTADOS	32
5. CONCLUSÕES E APROFUNDAMENTOS FUTUROS	53
5.1 CONCLUSÃO.....	53
5.2 LIMITAÇÕES DO ESTUDO E PERSPETIVAS PARA INVESTIGAÇÕES FUTURAS...	54
6. BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA	56
7. ANEXOS.....	62

Índice de Figuras

FIGURA 1 - MODELO DAS 3 FASES DE BC ADOTADO PELO GAFI	10
FIGURA 2 - ESTRATÉGIA SMART	15
FIGURA 3 - DEVERES PREVENTIVOS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAL.....	16
FIGURA 4 – NÚMERO TOTAL DE RELATÓRIOS DE OPERAÇÕES SUSPEITAS.....	33
FIGURA 5 - RELAÇÃO ENTRE OPERAÇÕES SUSPEITAS RECEBIDAS E AS OPERAÇÕES SUSPEITAS CONFIRMADAS	35
FIGURA 6 - RELAÇÃO ENTRE AS COMUNICAÇÕES SISTEMÁTICAS RECEBIDAS E AS COMUNICAÇÕES SISTEMÁTICAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DA PORTARIA 310/2018.....	36
FIGURA 7 - ENTIDADES QUE COMUNICARAM AS OPERAÇÕES SUSPEITAS EM 2018	37
FIGURA 8 - ENTIDADES QUE COMUNICARAM AS OPERAÇÕES SUSPEITAS EM 2019	38
FIGURA 9 - ENTIDADES QUE COMUNICARAM AS OPERAÇÕES SUSPEITAS EM 2020	39
FIGURA 10 – DISCRIMINAÇÃO POR ENTIDADES DO SETOR NÃO FINANCEIRO DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS 2018.....	40
FIGURA 11 - DISCRIMINAÇÃO POR ENTIDADES DO SETOR NÃO FINANCEIRO DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS 2019	41
FIGURA 12 - DISCRIMINAÇÃO POR ENTIDADES DO SETOR NÃO FINANCEIRO DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS 2020	42
FIGURA 13 - EVOLUÇÃO NA OFERTA E PROCURA DE CRÉDITO	44
FIGURA 14 - ALTERAÇÕES EFETUADAS EM TERMOS DE CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO	47
FIGURA 15 - MONTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NO ANO A EMPRESAS.....	52

Siglas

AML – Anti-Money Laundering

BC – Branqueamento de Capital

BdP – Banco de Portugal

COS – Comunicação Operações Suspeitas

DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal

EU – União Europeia

EUA – Estados Unidos da América

FATF – Financial Action Task Force

FT – Financiamento ao Terrorismo

GAFI – Grupo Ação Financeira Internacional

IFB – Instituição Formação Bancária

KYC – Know Your Customer

ONU – Organização Nações Unidas

PEP – Politically Exposed Person (Pessoa Politicamente Exposta)

RASI – Relatório Anual de Segurança interna

RCBE – Registo Comercial do Beneficiário Efetivo

ROS – Relatórios de Operações Suspeitas

STR – Relatórios de Transações Suspeitas

UIF – Unidade de Informação Financeira

1. Introdução

A globalização desenvolveu um novo tipo de criminalidade, que retira partido da evolução da comunicação. A complexidade desses fenómenos e a necessidade de uma resposta eficaz por parte dos Estados tem impulsionado a constante adaptação das legislações ao longo do tempo e tornou-se cada vez mais importante dar a devida atenção ao tema do branqueamento de capital, uma vez que, este tipo de crime pode colocar em causa o sistema financeiro e político de um país.

No entanto foi apenas a partir de 2004 que se começou a efetuar recolhas de informação sobre este assunto, altura em que foi definido pelo conselho europeu que o Eurostat passaria a ter este tipo de responsabilidade. A partir daí reconheceu-se a necessidade de se dotar a investigação de novos meios ou estratégias alinhadas com as práticas criminais atuais, devendo haver ainda diligências por parte dos legisladores, reguladores e entidades financeiras de forma a minimizar as lacunas na lei e nos procedimentos instaurados pelas instituições.

Neste contexto a presente dissertação tem como objetivo sistematizar a evolução legislativa da prevenção e combate ao Branqueamento de Capital e do Financiamento ao Terrorismo (BC/FT) evidenciando ainda como é que a implementação das mesmas afetou as instituições de crédito e a atribuição dos financiamentos, mais especificamente ao longo do triénio de 2018 a 2020.

Para isso procedeu-se a uma pesquisa de várias bibliografias bem como dados publicados pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira (UIF). Analisou-se ainda o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), os relatórios de transações suspeitas (STR) e os inquéritos ao mercado de crédito conduzidos pelo BdP no triénio de 2018 a 2020, permitindo uma análise consistente e fundamentada sobre o tema, assim como apreender todas as medidas já estabelecidas e implementadas no Setor Bancário para fazer face à problemática deste tema.

Ao longo deste período tornou-se evidente que a crise económica que o mundo estava a atravessar, criou uma oportunidade para as organizações criminosas evoluírem e de adaptarem as suas abordagens para explorar as falhas existentes nos sistemas financeiros e assim beneficiarem da sua falta de coordenação internacional.

Nesse contexto, o ano de 2018, marcou uma mudança significativa nos critérios de aprovação de crédito que se tornaram significativamente mais rigorosos, refletindo a adaptação do setor bancário português às novas exigências impostas pelo regime de prevenção e combate ao BC/FT. Esta maior vigilância traduziu-se na implementação de procedimentos mais detalhados de reporte e de auditoria interna, bem como no reforço das práticas de diligência, com especial incidência sobre o financiamento a empresas classificadas como de risco médio e elevado.

Contudo, os dados analisados indicam que, apesar da intensificação dos mecanismos de controlo e da aplicação de normas mais exigentes, verificou-se um aumento no volume de crédito concedido ao setor empresarial durante o período em estudo. Tal resultado sugere que as medidas de prevenção e combate ao BC/FT, embora tenham tornado o processo de concessão de crédito mais rigoroso, não representaram uma restrição ao financiamento empresarial. Esses dados evidenciam a capacidade que as instituições financeiras têm em equilibrar o cumprimento das exigências regulatórias com a manutenção do apoio à atividade económica, assegurando simultaneamente a integridade e a estabilidade do sistema financeiro.

2. Branqueamento de Capital e Financiamento ao Terrorismo e o seu impacto no Sistema Financeiro

A evolução legislativa sobre o BC/FT tem sido um dos principais focos da comunidade internacional nas últimas décadas, dada a crescente complexidade e interdependência dos fluxos financeiros globais e a ameaça representada por atividades ilícitas.

Através de uma série de tratados, convenções e regulamentações, os países têm desenvolvido um conjunto de normas jurídicas com o objetivo de prevenir e reprimir essas práticas, que representam riscos não apenas para a integridade do sistema financeiro, mas também para a segurança global. Previamente a 1920 os termos BC, FT ou crime organizado não eram falados nem tidos em conta, mas com a evolução das transações, esse tema passou a ser debatido. Atualmente é um tema muito importante sendo essencial existirem instrumentos para a sua prevenção e ampliar o número de entidades obrigadas à sua detecção.

A designação branqueamento de capital começou inicialmente com a expressão “lavagem de dinheiro” (Money laundering), originada pela necessidade de “limpar” dinheiro adquirido de forma ilícita. A primeira utilização do termo remonta a 1928 quando Alphonse Gabriel Capone, conhecido como “*Al Capone*”, comprou uma cadeia de lavandarias em Chicago. Ele utilizou as lavandarias “*Sanitary Cleaning Shops*” como empresa de fachada para converter o seu dinheiro proveniente de atividades criminosas, em dinheiro “limpo”.

Mais tarde, em 1970, o termo foi mencionado pela primeira vez no jornal *The Guardian* em relação ao caso *Watergate*, que culminou na queda da administração de Richard Nixon. “*Watergate*” foi um escândalo político tornando-se um caso paradigmático de corrupção. Um informante batizado de “Garganta Profunda” (*William Mark Felt*) aconselhou o repórter *Bob Woodward* do Washington Post com a seguinte frase: “Siga o Dinheiro”, o qual começou a investigar as ligações entre a Casa Branca e a invasão ao escritório do Partido Democrata. Foi então descoberto que o Comitê de Reeleição do então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, envolvera-se em transações financeiras que direcionavam fundos ilegais de campanha para o México e depois de volta para os Estados Unidos, através de uma companhia em Miami.

De acordo com o Banco de Portugal (BdP) o branqueamento de capitais é o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos (vantagens) obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.

A questão da lavagem de dinheiro surgiu como um problema social de carácter internacional no final da década de 1980, mais exatamente com a Convenção de Viena em 1988, que foi assinada a 20 de dezembro e ratificada por Portugal em 1991, motivada pelas consequências dos lucros do tráfico de drogas. Contudo a comunidade internacional percebeu que as infrações subjacentes deveriam ser mais amplas e passaram a incluir outros crimes graves.

Os Estados Unidos da América foram pioneiros na criminalização do BC, através do *Money Laundering Control Act* de 1986, sendo que em Portugal só começou a ser criminalizado através do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 janeiro relacionado ao tráfico de droga.

Nos anos 90 surgiu a tendência para a prevenção e o combate ao crime organizado, associando-o à corrupção e toda a criminalidade que gere lucros. O documento “Quarenta recomendações” da Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF), conhecido em Português como Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), tornou-se referência para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Este regulador é um organismo intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao BC/FT. Promove padrões internacionais e a aplicação efetiva das medidas legais, regulamentares e operacionais necessárias para combater o BC/FT e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.

As recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países deveriam implementar no sentido de identificar os riscos, desenvolver políticas e coordenação doméstica, combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a sua proliferação, aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados, estabelecer poderes e responsabilidades para as autoridades competentes e outras medidas institucionais, aumentar a transparência e disponibilidade das informações sobre propriedade de pessoas jurídicas e de outras estruturas jurídicas e por fim facilitar a cooperação internacional.

As Quarenta Recomendações GAFI originais foram criadas em 1990, de forma a combater o uso indevido dos sistemas financeiros por indivíduos que tentam branquear os capitais provenientes de negócios ilícitos mais especificamente do tráfico de drogas e foram revistas pela primeira vez em 1996, de forma a passarem a refletir as novas técnicas de lavagem de dinheiro e para ampliar a abrangência das recomendações não restringindo apenas ao branqueamento do dinheiro do tráfico de drogas.

Em 2000, doze grandes bancos privados internacionais criam o *Wolfsberg Group*, direcionado para o desenvolvimento de melhores práticas na prestação de serviços financeiros. Especialmente enfatizando as políticas de conhecer o cliente (Know Your Customer - KYC) e desenvolver ações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo internacional, com controlos mais apertados e a diligência devida.

Na sequência dos ataques de 11 de setembro de 2001, passa a ser seriamente considerada a questão relacionada ao financiamento ao terrorismo e em outubro, o GAFI expandiu a sua área de atuação de forma a tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, dando um importante passo ao criar as Oito (posteriormente expandidas para Nove) Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo. A ONU tem tido também um papel ativo no combate ao terrorismo através de tratados e convenções internacionais, destacando-se a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo de 1999, sendo a ameaça mais alarmante a nível global.

O conceito de terrorismo é pouco consensual e impreciso, uma vez que tem, implicações políticas, religiosas e nacionais alterando-se de país para país. Não obstante tem sido feito um esforço para a formalização de um conceito que facilite a luta nacional e internacional contra o terrorismo. Segundo o portal do BC/FT¹ ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo um dos principais propósitos é ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Frequentemente, os montantes envolvidos são relativamente baixos ou mesmo de origem lícita, tornando mais difícil a deteção das situações em causa. O BC/FT, estão orientados para o sigilo e não se prestam a análises estatísticas. Os branqueadores não documentam a amplitude das suas operações nem divulgam o montante dos lucros, o mesmo ocorre com aqueles que financiam o terrorismo. Além disso, é ainda mais difícil saber a sua extensão, já que estas atividades ocorrem a nível global.

¹ <https://portalbcft.pt/pt-pt>

No ordenamento jurídico português, as medidas de prevenção e combate ao FT refletem um conjunto robusto de disposições que visam interromper o fluxo de recursos para atividades terroristas e reforçar a integridade do sistema financeiro. Essas medidas são parte de um esforço contínuo para alinhar Portugal às normas internacionais e fortalecer a segurança interna contra a ameaça do terrorismo. Entre as principais medidas previstas, destaca-se o congelamento e a perda de bens pertencentes a indivíduos envolvidos em atos terroristas, assim como aqueles que apoiam ou financiam grupos e organizações terroristas. Este mecanismo visa a interrupção dos fluxos financeiros que sustentam atividades extremistas, garantindo que os recursos não possam ser usados para fins ilícitos.

Além disso, a obrigação de comunicação de transações suspeitas, uma das medidas mais relevantes no combate ao FT, exige que entidades financeiras e outras instituições sujeitas à regulação financeira comuniquem quaisquer transações que apresentem sinais de envolvimento com atividades terroristas. Essa obrigação está em consonância com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) e tem um papel crucial na identificação precoce de movimentações financeiras ilícitas.

A criminalização do financiamento do terrorismo, consagrada no artigo 5º-A da Lei nº 52/2003, de 22 de agosto, constitui uma ferramenta essencial no enfrentamento do financiamento de atividades terroristas. Esta norma tipifica como crime a ação de financiar, diretamente ou indiretamente, atividades terroristas, estabelecendo sanções para aqueles que contribuam para tais práticas.

Essas medidas demonstram a adaptação contínua do ordenamento jurídico português às exigências internacionais no combate BC/FT, refletindo um esforço coordenado entre as autoridades nacionais e internacionais para mitigar a ameaça do terrorismo financeiro. Tornou-se então mais evidente para a comunidade internacional a necessidade de adotar medidas legislativas que, em articulação com o quadro preventivo do BC/FT facilitassem a detecção, a prevenção e a supressão do terrorismo. O objetivo será reduzir as possibilidades de acesso ao sistema financeiro internacional por parte dos autores de atos de terrorismo, organizações e grupos terroristas e dos seus financiadores.

Em 2002 é aprovada pelo estado português a Lei nº5/2002 a 11 de Janeiro que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada económico-financeira, que prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do sigilo profissional e perda de bens a favor do estado relativamente a BC/FT e organizações terroristas.

Posteriormente em 2003, voltaram a reanalisar as recomendações do GAFI, juntamente com as Recomendações especiais sobre o Financiamento ao Terrorismo, aprovando em Portugal a Lei nº 52/2003 de 22 de Agosto, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, sendo então adotadas por mais de 180 países tornando-se o padrão internacional de Anti Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento do Terrorismo. Até ao ano de 2004, o crime de branqueamento não constava no código penal. Foi criado assim o artigo 368º A do código penal para vigorar sobre esse tema, revogando todas as leis anteriores.

Em 2012, ocorreu a terceira revisão das recomendações, com a cooperação de diversas organizações como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas. Estas revisão trata novas ameaças e implementam uma abordagem baseada no risco, ou seja, quando existe um risco mais elevado será necessário uma reforçar das obrigações, quando o risco é mais baixo pode-se reduzir a intensidade das obrigações associadas. As revisões esclarecem e reforçam muitas das obrigações já existentes, mantendo a estabilidade e o rigor necessários nas Recomendações.

Em 2017, Portugal implementou diversas alterações legislativas significativas para fortalecer o sistema preventivo e repressivo no combate ao BC/FT. Essas mudanças ocorreram no contexto da transposição da Diretiva (UE) 2015/849, parte de uma estratégia mais ampla da União Europeia para aprimorar a luta contra essas atividades ilícitas. Foi colocada em vigor a Lei nº 83/2017, de 18 de agosto. Esta lei estabeleceu o regime de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, alterando o Código Penal. Trouxe mudanças relevantes no âmbito da supervisão, reforçando as obrigações de entidades financeiras e não financeiras no que diz respeito à identificação e comunicação de operações suspeitas, bem como à implementação de medidas de controlo e gestão de riscos.

A Lei nº 89/2017, de 21 de agosto, que criou o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiários Efetivos (RCBE), visa aumentar a transparência nas relações comerciais e ampliar as obrigações de *due diligence*, permitindo a identificação dos beneficiários finais de entidades como empresas e outras organizações. Ao transpor o Capítulo III da Diretiva 2015/849, a lei impôs a obrigação de registar os beneficiários efetivos no RCBE, um mecanismo fundamental para combater o branqueamento de capitais. A Lei nº 92/2017, de 22 de Agosto, que impôs a utilização obrigatória de meios de pagamento específicos, como transferências bancárias ou pagamentos eletrónicos, para transações de montantes superiores a 3.000 euros (ou 10.000 euros quando o pagador é não residente). O objetivo

dessa lei é dificultar o uso de dinheiro em espécie para lavagem de dinheiro ou financiamento de atividades ilícitas.

E por último a Lei nº 97/2017, de 23 de agosto regulamentou a aplicação e execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), União Europeia e outras organizações internacionais, em particular no que diz respeito a sanções financeiras contra entidades ou indivíduos envolvidos em terrorismo ou proliferação de armas. A lei também estabelece o regime sancionatório aplicável à violação dessas medidas restritivas, assegurando o cumprimento das obrigações internacionais de Portugal.

Em 2019 foi aprovada em Portugal a Lei 59/2019, de 8 de agosto, que regula as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais. Esta lei transpõe a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, para o ordenamento jurídico português. A Lei 59/2019 visa assegurar um equilíbrio entre a necessidade das autoridades competentes tratarem dados pessoais para efeitos de segurança pública e o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, especialmente no que diz respeito à sua privacidade.

Para complementar o quadro legal, foi ainda aprovada a Portaria nº 309-A/2020, de 31 de dezembro - Altera a Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, designados como “paraísos fiscais”. Importa salientar que esta portaria faz parte das legislações relativas à proteção social, transparência fiscal e previdência do sistema financeiro nacional.

A legislação acerca do BC/FT teve o seu grande impulso durante os anos 80, motivado pelo crescimento das transações financeiras e pela sofisticação crescente dos mecanismos de dissimulação dos fluxos ilícitos. Atualmente está em vigor a diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu do Conselho, conhecida como a 5ª Diretiva de Combate ao BC/FT. Esta diretiva introduziu alterações substanciais ao regime anterior, incluindo a expansão do acesso aos registos de beneficiários efetivos, a regulação dos ativos virtuais e respetivos prestadores de serviços, bem como o reforço da cooperação entre as unidades de informação financeira (UIFs) dos Estados-Membros e acolheu as recomendações do GAFI em vigor nessa data. Em Portugal a transposição destas diretivas deu origem a atual versão da Lei nº 83/2017 de 18 de Agosto.

A implementação de normas mais exigentes de combate ao BC/FT tem implicações diretas na atuação das instituições financeiras, especialmente no que respeita aos critérios de concessão de crédito. Em contextos de incerteza, as exigências acrescidas de fiscalização das origens dos fundos levam estas instituições a adotar critérios mais conservadores e procedimentos mais rigorosos de diligência devida (Ferwerda, J. 2012). Tal fenómeno poderá ter repercussões no acesso ao financiamento.

Todavia, a eficácia das medidas de combate ao BC/FT depende, em larga medida, da coordenação internacional. A adoção unilateral ou descoordenada de medidas restritivas por parte de apenas alguns países, pode revelar-se ineficaz, uma vez que os agentes envolvidos nestas práticas ilícitas tendem a deslocar as suas operações para jurisdições com regulamentação menos exigente ou fiscalização deficitária. Neste sentido é necessário impor-se uma abordagem concertada e harmonizada a nível global, capaz de prevenir a fragmentação regulatória e de reforçar a integridade do sistema financeiro internacional.

Pode-se dizer que o branqueamento de capitais é *“a atividade ou processo pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos obtidos através da prática de alguns factos ilícitos, procurando dar-lhes uma aparência legal”*. (Braguês J. L., 2009). *“O branqueamento de capitais é um processo dinâmico, desenvolvido através das fases de colocação, circulação e integração, e visa transformar dinheiro, bens ou valores obtidos através da prática de determinados crimes, em património aparentemente lícito, que possa ser usado perante todos como se legítimo se tratasse”* (Braguês J. L., 2009).

Estima-se que a indústria clandestina do BC constitua um dos maiores negócios no mundo, envolvendo montantes dificilmente quantificáveis. Trata-se de uma realidade transacional em que uma parte significativa dos valores circulam em economia paralela. O BC é uma atividade que constitui um grande problema à escala mundial acabando por ser o causador de danos ao Estado e aos cidadãos, com mais incidência nas empresas. O BC é uma verdadeira economia alternativa, que se rege por esquemas próprios e circuitos cada vez mais originais e sofisticados (Miguel, A. C. dos S. 2017).

Independentemente do sistema utilizado, sua complexidade ou dimensão, o processo de lavagem de dinheiro pode ser explicado pelo Modelo das 3 Fases adotado pelo GAFI. Essas fases são: 1) Colocação, 2) Circulação e 3) Integração.

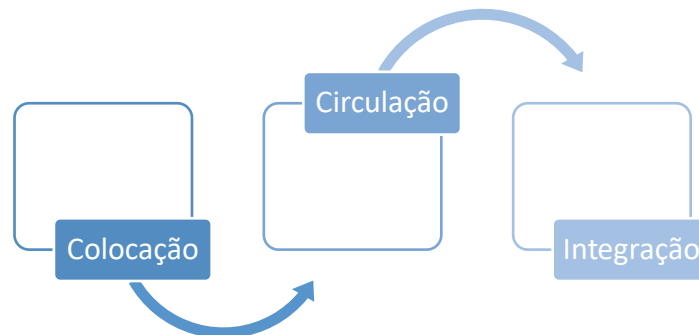


Figura 1 - Modelo das 3 Fases de BC adotado pelo GAFI

Fonte: Dados retirados do Portal de BC/FT <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>

A Colocação (*Placement*) é a fase em que os agentes se livram do dinheiro "sujo". Nela, os capitais obtidos de forma ilegal são divididos em partes menores e introduzidos nos circuitos financeiros e não financeiros. Isso pode ocorrer através de depósitos em instituições financeiras, investimentos em atividades que movimentam grandes quantias ou compras de bens de elevado valor.

Os métodos utilizados nesta fase procuram evitar o “rasto documental”, de modo a não permitir que as autoridades competentes consigam cruzar dados que identifiquem a origem e o titular do dinheiro. Esta fase é considerada a mais crítica para o branqueador, pois é onde os fluxos são mais facilmente detetados e estão mais próximos da sua origem. Vale ressaltar que, embora a colocação envolva predominantemente dinheiro, também pode incluir outros produtos do crime.

Entre as técnicas de colocação destacam-se: depósitos ou aplicações, casas de câmbio, jogos de fortuna e azar, casinos e jogos online, setor imobiliário, sociedades e empresas em falência, além do comércio de bens de elevado valor unitário.

Na segunda fase que se intitula Circulação/Transformação (*Layering*) há multiplicação sucessiva de operações que visam ocultar ou dissimular a origem ilícita dos capitais. Os agentes do branqueamento desenvolveram um esquema complexo de transações financeiras para separarem os capitais ilícitos, de modo a eliminarem qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade.

A circulação, implica um conjunto de procedimentos que crie uma grande rotatividade de titularidade dos bens de forma que se crie o maior afastamento possível entre a sua origem e forma de obtenção, e o seu portador final, o qual exige uma maior especialização e capacidade criativa. Os branqueadores, quando realizam as operações de circulação dos capitais, utilizam locais de regimes especiais, mais especificamente as *Offshore*, ou território que detenha sistemas de proteção especiais.

Estes tipos de fraudes podem ser denominados como “*Walking Account*”, este é um método em que as contas estão em constante movimento de forma a iludirem as autoridades. Um depósito é colocado numa conta offshore inicial, com a instrução prévia do cliente para proceder à movimentação das contas para outra jurisdição ao menor sinal de investigação criminal, de forma a evitar a sua deteção.

Para se dissimular a origem dos ativos recorre-se a processos mais complexos, sendo eles: *Offshore Banking*, Empresas fictícias, Empresas de fachada, Contabilidade paralela e ainda mistura de ativos “sujos” com ativos “limpos” dentro de estruturas empresariais regulares – Caso do “Carrocel do IVA”, de difícil reconstituição.

Por último temos a Integração (*Integration*), o objetivo desta fase é reintroduzir o dinheiro já branqueado nos circuitos financeiros legais, uma vez que esse capital já tem aparência legal. O dinheiro branqueado surge então nos circuitos económicos como uma troca comum de capital, sem levantar qualquer dúvida sobre a sua origem.

As três fases mencionadas permitem que os branqueadores cumpram os seus objetivos: ocultar a propriedade e origem do dinheiro ilícito, manter o controle sobre esse capital e dar-lhe uma aparência legal. Segundo Braguês, J. L. (2009), tem-se discutido mais recentemente uma nova fase, chamada “segurança”, que diz respeito às medidas que os líderes das organizações criminosas devem assegurar durante todo o processo, para não serem também defraudados. Em resumo, pode-se dizer que quanto mais o branqueador avançar no processo de branqueamento, ou seja quantas mais fases conseguir alcançar, mais difícil será detetar pelas autoridades que lutam contra esta prática, recuperar valores envolvidos e responsabilizar os seus autores (Braguês J. L., 2009).

Com todo este processo é realmente importante existir mecanismos de controlo, de forma a detetar a prática de branqueamento. É por isso que existem leis que obrigam quase todos os intervenientes do setor económico-financeiro a comunicar às entidades qualquer ação suspeita de BC.

Com a globalização dos mercados financeiros as técnicas de BC são potencialmente ilimitadas. Estas técnicas têm como objetivo introduzir no circuito financeiro e económico o dinheiro proveniente de rendimentos ilícitos, contornando assim os limites legais do que é uma operação suspeita. Os fundos ilícitos podem também ser transferidos através de uma série incontável e por vezes incontrolável de operações financeiras, nacionais e internacionais complexas. Os branqueadores de capitais são muito criativos e quando são descobertos rapidamente encontram outro método (Braguês J. L., 2009).

Na atualidade existe uma rápida transferência de informação e circulação de verbas e bens, que facilitam os negócios ilícitos e o BC. Deste modo, é de extrema importância conseguir identificar os indicadores primários de uma operação suspeita.

Desta forma, apresentam-se algumas das tipologias usadas na ação de branqueamento como por exemplo, as transações em numerário, o *smurfing*, as casas de câmbio, os jogos de fortuna e azar, as sociedades-ecrã/sociedades fachada, os pedidos de empréstimos fraudulentos, as operações offshore, o resgate antecipado de aplicações, a sobrefaturação (faturas falsas), a aquisição/venda fraudulenta de imóveis e a compras de títulos.

Nas Transações em Numerário o numerário é o produto de crime mais frequentemente branqueado. Este tipo de transação envolve compra de bens com dinheiro vivo, difícil de se rastrear a sua origem.

O *Smurfing*, expressão originada nos EUA para designar os indivíduos especialmente treinados para se dirigirem a diversas agências e, através de diversas técnicas, iludirem os colaboradores das entidades financeiras, colocando o dinheiro ilícito no circuito legal. Essas pessoas andam de instituição em instituição a realizar operações de montante reduzido. O objetivo é espalhar o dinheiro por diversas agências de diversas instituições, diluindo dessa forma os montantes elevados gerados pelas atividades ilícitas em pequenas parcelas de dinheiro. Assim, as quantias elevadas de numerário são disfarçadas, ao serem fracionadas em pequenos depósitos efetuados em diversas instituições. Numa fase posterior, esses montantes são reagrupados através da transferência do dinheiro para uma mesma conta. Se os depósitos forem de montantes baixos, é mais difícil as instituições de crédito detetarem esses movimentos e cruzarem os mesmos. A aparente independência das transações faz com que as mesmas não aparentem ser suspeitas.

Outra forma de BC são as Casas de câmbio, onde grandes quantias de dinheiro são transportadas entre países e trocadas por outras moedas (a moeda pela qual se faz mais trocas é o USD). O câmbio é normalmente efetuado em instituições de crédito ou de pagamento por intermédio de terceiros. Os Jogos de fortuna e azar, este método é facilmente utilizado uma vez que a origem de capital é de fácil justificação, podendo envolver grandes quantias de dinheiro “vivo”.

Outro método de BC são as Sociedades-ecrã/sociedades fachada, que são sociedades constituídas legalmente e que aparentam desenvolver atividades legítimas quando na realidade essas sociedades não exercem qualquer atividade comercial relevante. Estas apresentam pouca ou nenhuma atividade comercial uma vez que são utilizadas apenas para justificar o dinheiro ilícito e os seus respetivos lucros. Isto possibilita aos branqueadores operarem sob a imagem de uma atividade legal. Já os Pedidos de empréstimos fraudulentos traduzem-se na prática em que os branqueadores solicitam financiamentos que, à partida, já sabem que não vão pagar. O objetivo principal é comprar um bem de valor elevado e solicitar um empréstimo à instituição para financiar uma pequena parte da compra. Para comprar o bem, é utilizado dinheiro de origem ilícita para realizar a avultada entrada inicial, para pagar o resto da dívida contrai-se o empréstimo junto da instituição. Com a venda judicial que ocorrerá após o incumprimento, os branqueadores serão ressarcidos de um montante elevado, já branqueado.

Um dos métodos de BC mais seguros para o criminoso são as Operações Offshore, as *offshores* são contas ou sociedades em paraísos fiscais, que, atribuem benefícios em matéria de impostos para atrair investimento estrangeiro. Uma operação *offshore* é uma transação realizada em país estrangeiro, sujeita a um regime extraterritorial. Deste modo está longe do controlo da administração fiscal nacional e das políticas públicas internacionais, pois estas não estão abrigadas pelas leis do país de onde veio o investimento. Consiste na transferência de valores para um determinado local onde a tributação é inferior em comparação à do país de origem. Uma das vantagens de realizarem operações *offshores* é o facto de haver proteção dos titulares das contas e dos seus sócios/acionistas, ou seja, ausência de transparência, dificultando assim o conhecimento dos proprietários do dinheiro, quer seja lícito ou ilícito. Os principais paraísos fiscais no mundo são: Bahamas, Ilhas Virgens Britânicas, Uruguai, Panamá e Ilhas Caimão.

Existe ainda outro método de BC, o Resgate antecipado de aplicações, este refere-se à retirada de dinheiro de aplicações antes da sua data de vencimento. Ocorre num curto espaço temporal, onde um indivíduo pretende resgatar, sem razão aparente, o mesmo tipo de produto,

estando dispostos a serem penalizados nos montantes entretanto investidos. A Sobrefaturação (faturas falsas), envolve a emissão de uma fatura, de uma empresa para outra, em que o valor descrito é superior ao bem que foi vendido ou o serviço que foi efetivamente prestado. Esse excesso de valor corresponde ao montante de capital que está a ser branqueado. A sobrefaturação é mais difícil de identificar quando se trata de prestação de serviços, uma vez que é mais difícil de se apurar o seu justo valor, motivo pelo qual é preferido pelos agentes branqueadores. Existe ainda a Aquisição/venda fraudulenta de imóveis, neste tipo de operação, o comprador e vendedor acordam, segundo um negócio simulado transacionar um imóvel por um valor inferior ao real, recebendo assim o vendedor o montante restante por “fora”. Mais tarde o comprador pode vender o imóvel pelo preço de mercado em que irá obter uma mais-valia com a venda.

Por último pode-se ainda evidenciar a Compra de títulos que tem por base a negociação em bolsa, esta é extremamente vulnerável e neste caso os títulos são livremente negociados o que possibilita os branqueadores efetuarem inúmeras operações diárias, com lucros e prejuízos, para poderem transformar as receitas ilícitas em títulos legitimamente reconhecidos podendo ser ações, opções, derivados e títulos de tesouro.

Estes métodos e técnicas descritos são os mais comuns, no entanto existem inúmeras outras formas de se realizar o BC. No entanto com o aumento de análise das operações e de controlo, os branqueadores passaram a procurar novas técnicas e até outros setores de atividade. Uma das técnicas que a globalização veio permitir foi o BC através de jogos virtuais, convertendo dinheiro real em dinheiro fictício do jogo e conseguindo, assim, transferir o dinheiro por diversas partes do mundo. Este tipo de técnica dificulta, e muito, as entidades supervisoras pois, em regra, nunca se sabe quem é o indivíduo que está por detrás do ecrã.

Com a diversificação e inovação dos métodos de branqueamento é, cada vez mais, indispensável a correta aplicação e cumprimento das medidas de combate ao BC/FT de forma a evitar fraudes. Deste modo, o GAFI apresenta diversas recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esse tipo de crime e identifica novos riscos e metodologias de combate a estas atividades criminosas. Deste modo, foi criado um conjunto de normas legais para as entidades financeiras e não financeiras de forma a evitar a utilização do setor financeiro por parte dos branqueadores.

A lei nº 83/2017, de 18 de agosto veio estabelecer um conjunto de deveres para as diversas entidades com o objetivo não só de combater o BC/FT como também ajudar na implementação de diversas medidas que permitam a comunicação das operações suspeitas.

Esta lei tem como objetivo a formação dos funcionários das instituições financeiras e também consciencializar todos os colaboradores dessas entidades para as ameaças que estas atividades acarretam.

Para tal é cada vez mais importante a implementação do departamento de *compliance*² nas instituições para o conhecimento (*KYC – Know Your Customer*) e acompanhamento de cada cliente (*Customer Due Diligence*).

A eficácia dos meios e procedimentos implementados passa também pela adoção de uma estratégia SMART.

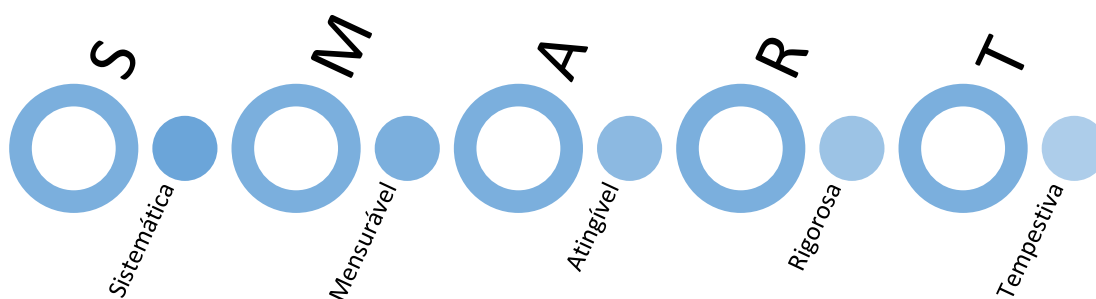


Figura 2 - Estratégia SMART

Fonte: Dados retirados do Portal de BC/FT <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>

Sistemática: Na definição de normas internas da instituição, deve estar perfeitamente claro e acessível, para cada colaborador, e de acordo com as respetivas funções, quais os procedimentos a adotar no âmbito da prevenção do BC/FT.

Mensurável: Para aferir o nível de cumprimento dos deveres, a área responsável internamente pela prevenção de BC/FT deve conseguir aferir, a cada momento, o número de operações examinadas, as transações em que foram aplicadas medidas de identificação e diligência reforçada, além do número de transações suspeitas que foram reportadas.

Atingível: O cumprimento dos deveres de prevenção de BC/FT não deve afetar, em momento algum, o normal desenvolvimento das entidades obrigadas. Assim, uma adequada política de prevenção de BC/FT deve estabelecer, de forma clara e rigorosa, as situações em que, de

² **Compliance** é um termo de origem inglesa que significa "conformidade". No contexto corporativo, refere-se ao conjunto de disciplinas e práticas que asseguram que uma empresa, seus colaboradores e parceiros estejam em conformidade com as leis, regulamentos, políticas internas e normas éticas aplicáveis à sua atividade.

acordo com uma adequada abordagem baseada no risco deverão ser direcionados esforços acrescidos na análise e acompanhamento dos clientes e/ou transações a que tenha sido atribuído risco elevado.

Rigorosa: Uma estratégia deve reger-se por regras que, ainda que flexíveis em algumas situações, nunca deverão pôr em causa a boa reputação da entidade.

Tempestiva: A repressão do BC/FT será tanto mais efetiva quanto menor for o tempo decorrido entre a deteção da transação suspeita e a sua comunicação às entidades competentes. Também a revisão das políticas e dos procedimentos e dos controlos deve ser efetuada com a periodicidade definida e sempre que houver alterações relevantes à atividade das entidades obrigadas.

Tendo em consideração que a prevenção e a repressão do BC/FT são uma atribuição comum a diversas entidades financeiras e não financeiras, a legislação em vigor (Lei 58/2020, de 31 de agosto) consagra um conjunto de obrigações que as instituições financeiras devem respeitar. Estas estão obrigadas aos deveres preventivos genéricos, como o: dever de controlo, dever de identificação e diligência, dever de comunicação, dever de abstenção, dever de Recusa, dever de Conservação, dever de Exame, dever de colaboração, dever de não divulgação e dever de formação.

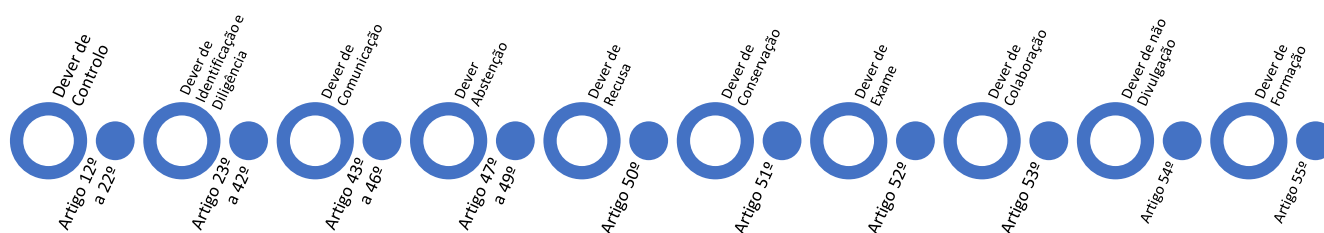


Figura 3 - Deveres preventivos do Branqueamento de Capital

Fonte: Dados retirados do Portal de BC/FT <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/deveres-preventivos>

O dever de controlo obriga as entidades a definir e assegurar a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de BC/FT a que a entidade esteja ou venha a estar exposta, nomeadamente em relação ao controlo interno e auditoria interna. Devem ainda proceder ao cumprimento, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT. Estas políticas, bem como os procedimentos e controlos, são a primeira linha de defesa e devem ser proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da entidade obrigada e da atividade por esta prosseguida, sendo que têm de seguir uma linha coerente, de acordo com a lei.

Podemos destacar dessas políticas, o facto da empresa ter de proceder à definição de um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT a que a entidade obrigada esteja ou venha a estar exposta, ao desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matérias de aceitação de clientes e realça ainda a importância de designar um elemento da direção/topo ou equiparado como responsável pelo controlo e cumprimento do quadro normativo, desempenhando um papel de *compliance*, não podendo sofrer influências da própria direção.

Por outro lado, as instituições terão também de implementar processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado, à análise e tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas, ao exercício dos deveres de comunicação e de colaboração e ainda à instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação.

Existe ainda a obrigação por parte das entidades de garantir a conformidade e qualidade, devendo efetuar avaliações periódicas e independentes, à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e procedimentos, mesmo que se tenha de recorrer a auditores externos. Por outro lado, as políticas aludem ainda para a disposição de ferramentas ou sistemas de informação adequadas à gestão eficaz de risco, destacando ainda a importância do desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

Já o Dever de identificação e diligência, traduz-se na obrigatoriedade das instituições financeiras exigirem e verificarem a identidade dos seus clientes e dos respetivos representantes ou beneficiários efetivos, de forma a gerir e mitigar o risco inerente a cada cliente, antes de estabelecerem relações de negócios ou de realizarem transações ocasionais, bem como acompanharem as relações de negócios e aumentarem o conhecimento dos clientes. A verificação da identidade deve ser efetuada, no caso de pessoas

singulares, mediante a apresentação de documento de identificação válido com fotografia, no qual conste o nome completo, a assinatura, a data de nascimento e a nacionalidade. No caso de pessoas coletivas, através do cartão de identificação de pessoa coletiva, de certidão do registo comercial ou, no caso de não residentes em território nacional, de documento equivalente. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou, em qualquer caso, sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que um cliente não atua por conta própria, devem as entidades obrigadas obter junto do cliente informação que permita conhecer a identidade do beneficiário efetivo, devendo ser tomadas as adequadas medidas de verificação do mesmo, em função do risco de BC/FT. Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 30.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, deve considerar-se beneficiários efetivos a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, detém(êm) a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a(s) pessoa(s) singular(es) por conta de quem é realizada uma operação ou atividade. Pode também ser um indivíduo que possui controlo da entidade quando detém 25% do capital social, de forma direta (propriedade) ou indireta (direitos de voto), quando detém direitos especiais que permitem controlar a entidade ou ainda, em casos especiais, pertença à direção de topo.

Em 2017 foi criada a Lei nº 89/2017 publicada em agosto que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), o RCBE funcionará como uma base de dados na qual passarão a constar os elementos de identificação da pessoa ou pessoas singulares que detenham a propriedade ou o controlo efetivo das diversas entidades sujeitas ao registo no RCBE.

Segundo o estipulado pelo artigo 34º da Lei 83/2017, de 18 de agosto e a portaria nº 233/2018, de 21 de Agosto, cabe às entidades financeiras consultar as informações constantes do RCBE sempre que o cliente, esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional. Devem ainda realizar as referidas consultas com periodicidade adequada aos riscos identificados e, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência, devem recolher provas das informações constantes do RCBE. O estabelecimento, prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, depende sempre da consulta prévia ao RCBE, devendo ser imediatamente comunicadas ao Instituto de Registos e Notariado quaisquer desconformidades ou inexatidão entre a informação constante no registo e a que resultou do cumprimento dos deveres.

O principal objetivo do dever de identificação e diligência consiste em evitar que os agentes que procedem ao BC/FT beneficiem de anonimato para desenvolverem as suas atividades ilícitas. Por esse motivo, deve ser feita uma correta identificação do cliente, com o intuito de obter informações corretas e fidedignas. A adulteração de documentação é cada vez mais uma realidade, deste modo é necessário proceder a uma análise mais atenta, tendo especial atenção a variáveis que possam ser alteradas facilmente.

Na prática o dever de identificação e diligência diz respeito ao procedimento “*Know Your Customer*” (KYC) que traduz a exigência da prestação dos elementos de identificação dos clientes, dos respetivos representantes e dos beneficiários económicos efetivos. O KYC torna-se essencial como complemento dos procedimentos de identificação dos dados pessoais. As entidades financeiras devem ainda recolher informação acerca da complexidade e natureza da operação pretendida, obter informações detalhadas acerca do carácter da atividade desenvolvida, conhecer a estrutura de propriedade e do controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva e obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional.

É também de elevada importância obter informação acerca dos valores envolvidos, da situação económico-financeira dos intervenientes, os meios de pagamento utilizados e quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, deverá manter-se um acompanhamento continuo da relação de negócio, para garantir que as operações realizadas no decurso dessa relação são coerentes com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente.

A verificação da identidade dos clientes, dos seus representantes e, quando for o caso, do seu beneficiário efetivo, deve ter lugar antes do estabelecimento da relação de negócios ou da realização de qualquer transferência ocasional e quando ocorre uma operação será necessário solicitar a atualização dos elementos de informação (garantindo que nunca decorre mais do que 5 anos nos casos de clientes de baixo risco).

Uma vez prestadas todas as informações e documentos solicitados no âmbito do dever de identificação e diligência e preenchimento do KYC, é atribuído ao cliente um nível de risco que pode ser baixo, médio ou alto, o qual se vai refletir no tipo de diligência a adotar. O tipo de cliente, a relação de negócios ou transação ocasional, o produto e ainda a origem e o destino dos fundos vão designar qual o tipo de risco associado a cada cliente e consequentemente o tipo de diligência e a periodicidade com que o KYC deve ser revisto e atualizado.

No caso de ser um cliente de risco baixo deverá aplicar-se medidas de diligência simplificadas e o KYC deverá ser revisto de 5 em 5 anos, no caso de clientes de risco médio o KYC deverá ser revisto de 3 em 3 anos e os clientes de risco elevado terão de se aplicar medidas de diligência reforçada em que o KYC terá de ser revisto anualmente.

No dever de identificação e diligência simplificado, as entidades obrigadas podem simplificar as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência quando identifiquem um risco comprovadamente reduzido de BC/FT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem, este tipo de medida só é admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pelas próprias entidades obrigadas.

No dever de identificação e diligência reforçada são sempre aplicadas medidas acrescidas de identificação e diligência relativamente a clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, quando se trate de operações ou relações de negócio que envolvam países terceiros de risco elevado, operações contratadas à distância, efetuadas com pessoas politicamente expostas (PEP) e titulares de outros cargos políticos ou públicos, ou de correspondência bancária com entidades estabelecidas em países terceiros, adicionalmente serão aplicadas estas medidas a entidades designadas pelas autoridades setoriais.

Uma pessoa politicamente exposta, designada por PEP, é considerado um risco acrescido para a operação, uma vez que é mais suscetível de conduzir ao BC. Segundo a definição do Parlamento Europeu, uma pessoa com a qualidade de PEP, *“pode representar um risco mais elevado de corrupção pelo facto de exercerem ou terem exercido funções públicas importantes”*. Por isso terá de ser alvo de medidas de diligência reforçadas, bem como a uma monitorização mais atenta da sua atividade transacional. São englobados neste conceito as pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, a funções públicas proeminentes de nível superior, tais como chefes de estado, deputados, provedores de justiça, membros do tribunal constitucional, entre muitos outros cargos, membros próximos da família de PEP, e as pessoas reconhecidas como estreitamente associadas com PEP.

A Diretiva nº 2015/849 de 20 de maio de 2015 do Parlamento Europeu e do Conselho veio atualizar a Diretiva Europeia original de 2005, permitindo o alargamento de quem tem acesso a informações relacionadas com as PEP. Esta diretiva veio estabelecer novas regras, sendo que os países da União Europeia estão obrigados a manter um registo central com informações sobre os beneficiários efetivos de sociedades, fundações e as suas estruturas, de forma a permitir identificar os indivíduos que estão por detrás dessas entidades.

Por outro lado, o sector bancário também é obrigado a intensificar a vigilância, proceder a uma análise mais detalhada da veracidade dos elementos e a comunicar transações suspeitas dos clientes, sendo que estas informações deverão estar armazenadas numa base dados central fora das sociedades.

O dever de identificação e diligência, são interdependentes, pois juntos, eles formam uma abordagem robusta para garantir a integridade do sistema financeiro. O dever de comunicação consiste em reportar às entidades competentes as operações suspeitas de estarem relacionadas com os crimes de BC/FT. As entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo. Este dever assume assim uma elevada importância uma vez que faz a ligação entre as instituições financeiras e a UIF e o DCIAP, de forma a minimizarem o impacto e prevenir o BC/FT.

As referidas entidades devem comunicar todas as operações que lhes sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que estejam em curso ou que tenham sido executadas, devem ainda conservar cópias das comunicações efetuadas e colocarem-nas, em permanência disposição das autoridades sectoriais.

De acordo com o artigo 44º Lei 83/2017, de 18 de agosto, as comunicações de operações suspeitas são efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação. Logo que a entidade obrigada conclua que a operação é suspeita. A comunicação deve ainda incluir a identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da entidade obrigada, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas, os procedimentos de averiguação e análise promovidos pela entidade obrigada no caso concreto, os elementos caracterizadores e descritivos das operações, os fatores de suspeita concretamente identificados e ainda a cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida.

Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, as entidades obrigadas asseguram que a circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processe de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma.

Já o dever de abstenção impõe que as entidades obrigadas se abstenham de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou ainda com o financiamento do terrorismo. Este dever está relacionado com o dever de comunicação, pois, sempre que há suspeita de um crime de BC ou de FT, a entidade obrigada deve informar de imediato o DCIAP e a UIF de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita notificando, a entidade obrigada.

As entidades obrigadas fazem constar documento ou registo das razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção e as referências à realização das consultas ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados.

O dever de recusa, por sua vez, complementa o dever de abstenção ao exigir que as instituições não realizem operações quando não obtiverem a informação solicitada para a identificação e verificação da identidade dos clientes, ou seja, as entidades obrigadas podem recusar-se a iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo.

Incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente ou a informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio. Este dever está inteiramente ligado ao dever de identificação e diligência. Nestes casos, as entidades obrigadas põem termo à relação de negócio, analisam as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação de operação suspeita.

Para além destas situações, quando não possam dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, as entidades obrigadas devem recusar iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações. Devem pôr termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de BC/FT concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo, analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuam a comunicação de operação suspeita. E ainda atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenham razões para considerar que a cessação da relação de negócio é suscetível de prejudicar uma investigação.

As entidades obrigadas devem ainda fazer constar os documentos ou registo escrito, as conclusões que sustentam as análises efetuadas, as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio e a referência à realização das consultas às autoridades judiciais ou policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados. O exercício do dever de recusa ou a cessação da relação de negócio não implicam qualquer responsabilidade para a entidade obrigada que as exerça de boa-fé.

Já o Dever de conservação, de acordo com o Artigo 51º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, refere que as cópias ou referências aos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e diligência devem ser conservadas por um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou, ou no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas. Os originais, cópias, referências ou quaisquer suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações devem ser sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição da operação, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserir numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

O Dever de exame traduz-se na obrigatoriedade de as entidades financeiras e não financeiras, sem prejuízo do dever de identificação e diligência reforçado, examinarem com especial cuidado e atenção, de acordo com a sua experiência profissional, qualquer conduta, atividade ou operação cujos elementos caracterizadores a tornem particularmente suscetível de poder estar relacionada com o branqueamento ou o financiamento do terrorismo.

Este dever traduz-se no dever de sinalizar padrões de risco e de monitorizar as transações, sendo que obriga as instituições a terem elevada cautela e ponderação na sua conduta, movimento ou negócio sempre que existem evidências de BC/FT, pois é através desta análise que se poderá detetar a fase de circulação.

Os resultados obtidos no âmbito do cumprimento do dever de exame, têm origem no departamento de *compliance* e devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de sete anos, ficando ao dispor das autoridades sectoriais, devendo indicar os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição e ainda fazer referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira e com as autoridades judiciais e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

Paralelamente, o Dever de Não Divulgação, previsto no artigo 54º da Lei n.º 83/2017, impede os sujeitos obrigados de informarem o cliente ou terceiros de que está a ser, ou poderá vir a ser, efetuada uma comunicação de operação suspeita às autoridades competentes, nomeadamente à UIF da Polícia Judiciária. Este dever também conhecido como "dever de reserva" ou "dever de sigilo reforçado" tem como objetivo evitar a ocorrência do denominado "*tip-off*", ou seja, a divulgação indevida que possa comprometer investigações em curso ou permitir que os envolvidos adotem estratégias evasivas. A sua violação pode constituir uma infração grave e, em determinadas circunstâncias, pode ser enquadrada criminalmente, por exemplo, como violação de segredo de justiça ou obstrução à justiça. Este dever reforça a colaboração entre o setor privado e as autoridades competentes, garantindo que as informações reportadas possam ser devidamente analisadas e tratadas, sem interferências externas.

Por último temos o Dever de Formação, estabelecido no artigo 55º da Lei n.º 83/2017, obriga os sujeitos obrigados a proporcionar formação contínua, adequada e específica aos seus colaboradores, sobretudo àqueles que têm contacto direto com clientes, operações ou funções de *compliance*. Esta obrigação é particularmente relevante para instituições financeiras, cujo grau de exposição ao risco de BC/FT é mais elevado. A formação deve ser adequada à natureza, dimensão e complexidade da entidade, devendo ser documentada e sujeita a auditoria. Trata-se de uma ferramenta preventiva essencial, pois permite assegurar que os mecanismos legais e internos são efetivamente compreendidos e aplicados, contribuindo para a deteção precoce de comportamentos suspeitos e o reforço da cultura de *compliance*.

Esses deveres exigem que as instituições financeiras adotem políticas e processos rigorosos, que podem ser complexos e dispendiosos. Além disso, as dificuldades podem ser aumentadas pela natureza dinâmica e cada vez mais sofisticada das ameaças, como as operações de BC. No entanto, a implementação eficaz desses deveres é crucial não apenas para a conformidade com a lei, mas também para a manutenção da confiança dos clientes e da estabilidade do sistema financeiro.

Importa ainda referir que estes deveres podem impactar negativamente o processo de concessão de crédito às empresas, pois os bancos precisam equilibrar o risco de crédito com as obrigações de diligência. O cumprimento dos deveres preventivos exige que as instituições analisem detalhadamente a situação financeira das empresas, os seus proprietários e a origem dos seus fundos. Esse processo rigoroso pode resultar num processo de concessão de crédito mais moroso e complexo, especialmente em tempos de crise económica, como os que ocorreram após a crise financeira global.

Atualmente as empresas estão sujeitas a alterações cada vez mais drásticas e rápidas no ambiente ao seu redor, sejam diretamente relacionadas com a sua área de atuação ou a fatores externos que influenciam e condicionam o seu funcionamento. Esse cenário traz tanto desafios quanto oportunidades que precisam ser geridos de maneira eficaz para que as empresas não apenas sobrevivam, mas também evoluam. Um dos desafios mais persistentes que temos enfrentado ao longo do tempo é a crise económico-financeira, que teve início com a crise imobiliária nos Estados Unidos e foi posteriormente agravada pela pandemia de COVID-19. Essa crise continua a afetar grande parte das economias desenvolvidas, sendo considerada por muitos como uma das mais graves já registadas. Além de provocar mudanças profundas no comércio global, esta impulsionou alterações significativas nas políticas adotadas por reguladores e agentes do setor financeiro, forçando uma adaptação contínua às novas realidades económicas.

Com esta crise, a concessão de crédito às empresas tornou-se, neste contexto, um tema de grande relevância, especialmente diante das restrições impostas aos financiamentos e da pressão económica negativa sobre as empresas, que foram forçadas a redobrar seus esforços para garantir sua sobrevivência. Em resposta a essa realidade, o setor bancário passou por transformações significativas, tentando se posicionar como parte da solução para a crise, em vez de contribuir para o seu agravamento. Contudo, os riscos inerentes à atividade bancária — como o risco de crédito e o risco de liquidez — continuam a ser apontados como causas principais das dificuldades enfrentadas pelo setor e pelas economias que dele dependem. Esses riscos têm grande impacto no funcionamento normal das instituições financeiras, o que

torna fundamental para os reguladores a capacidade de controlar e mitigar a sua influência nas operações diárias das instituições (Ramos, J. P. C., 2012).

Em cenários de crise de liquidez, por exemplo, os bancos podem ser obrigados a recorrer a financiamentos emergenciais, cujas taxas de juros são muito mais altas, o que prejudica ainda mais sua rentabilidade e pode gerar crises de confiança. Da mesma forma, quando um banco enfrenta um elevado risco de crédito, com uma grande quantidade de clientes incumpridores, ele sofre perdas financeiras significativas. Isso pode levar à perda de confiança dos clientes e do mercado, comprometendo gravemente a estabilidade das suas operações e da sua saúde financeira.

Diante disso, fica clara a importância da análise de risco, tanto para as empresas quanto para as instituições financeiras, pois a incerteza sobre o retorno dos investimentos compromete diretamente a rentabilidade das instituições. Por isso, é essencial que as entidades financeiras e os reguladores realizem uma análise e controle rigorosos do crédito, a fim de reduzir os índices de falta de liquidez. É amplamente reconhecido que um sistema bancário forte e bem regulamentado é vital para o bom funcionamento da economia, ajudando a corrigir distorções e evitando que falhas no setor bancário afetem os mercados de forma mais ampla. A confiança mútua e sólida entre bancos e empresas, portanto, é um dos pilares para a estabilidade financeira.

Para que o mercado possa confiar no setor bancário como um aliado, é necessário que haja uma regulação mais eficiente, com novas abordagens para a gestão de riscos e uma supervisão constante, a fim de evitar a acumulação de problemas. Essas exigências resultaram em uma restrição maior na concessão de crédito, com uma análise mais detalhada das propostas de financiamento. Segundo Ramos, J. P. C. (2012), as empresas podem obter vantagens significativas ao fornecer mais ou menos informações para as instituições bancárias, o que pode ser determinante para a concessão ou não do crédito. Portanto, é fundamental que as empresas compreendam claramente os requisitos exigidos para aceder ao crédito.

A relação entre empresas e instituições financeiras tem, historicamente, desempenhado um papel fundamental no acesso ao crédito. Até recentemente, a duração e profundidade dessa relação constituíam fatores cruciais para a avaliação da concessão de financiamento, permitindo um melhor conhecimento mútuo e, conseqüentemente, maior confiança entre as partes (Petersen & Rajan, 1994). Este vínculo facilitava não apenas o acesso ao crédito, mas também a sua obtenção em condições mais vantajosas, como taxas de juro

reduzidas e menor exigência de garantias. Assim, a transparência e o fortalecimento das relações bancárias continuam a ser elementos centrais para a manutenção de um sistema financeiro estável e funcional.

No entanto, as evoluções das metodologias de análise de crédito aliado às novas exigências impostas pelas instituições financeiras trouxeram desafios claros para empresas e indivíduos na obtenção de crédito. Isso é especialmente visível na evolução dos financiamentos ao longo dos anos. Em 2004, o BdP registou o pico dos financiamentos, com as empresas solicitando mais apoio financeiro, totalizando 7.624 milhões de euros em créditos concedidos. Esse aumento foi impulsionado por uma combinação de fatores económicos, políticos e de mercado. A desaceleração económica na Europa em 2003 afetou profundamente Portugal, que já enfrentava estagnação, baixo crescimento e uma crescente dívida pública. Além disso, as empresas portuguesas sempre dependeram fortemente do crédito bancário para financiar suas atividades. Diante das dificuldades económicas, muitas delas enfrentaram problemas de liquidez, o que as levou a procurar mais financiamento para superar os desafios de caixa, manter as suas operações e realizar os investimentos necessários para melhorar sua competitividade. Esse cenário destaca a importância de um relacionamento de confiança contínuo entre empresas e bancos, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade crescente de adaptação às novas exigências do setor financeiro.

Nos anos subsequentes, observou-se uma tendência de redução na concessão de crédito, não apenas por falta de liquidez no sistema bancário, mas também em virtude da implementação de medidas reforçadas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT). A globalização dos mercados financeiros facilitou o aumento do branqueamento de capitais, permitindo a circulação de grandes volumes de dinheiro, incluindo recursos provenientes de atividades ilícitas (Morris-Cotterill, 2001). As medidas de prevenção e combate ao BC/FT exigem maior transparência e rigor na verificação das origens dos recursos utilizados para obtenção de crédito, uma vez que atividades criminosas podem comprometer a credibilidade de qualquer sistema financeiro.

Embora essas medidas visem reduzir a utilização de capitais com origens ilícitas, elas também impactam negativamente o acesso a financiamentos por empresas e indivíduos que procuram crédito de forma lícita e necessitam de capital para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse contexto, as entidades financeiras, ao oferecerem uma ampla gama de produtos, colocam-se numa posição de fragilidade, tornando-se cada vez mais expostas a organizações que se dedicam ao branqueamento de capitais.

Além disso, as entidades financeiras enfrentam conflitos de interesse, pois, por um lado, devem reportar todas as operações suspeitas, enquanto, por outro, precisam atingir os objetivos definidos pelas suas administrações. Essa situação pode levar a que muitos intervenientes não questionem a origem do dinheiro em questão ou aceitem de forma inequívoca as informações prestadas pelos clientes.

Adicionalmente, o combate ao BC/FT envolve custos elevados, uma vez que os métodos utilizados pelas organizações criminosas se tornaram mais sofisticados, levando assim a que as entidades responsáveis pela investigação desses casos precisem de estar preparadas para acompanhar essa evolução. Isso requer meios informáticos atualizados e uma colaboração estreita entre as entidades policiais e judiciais de cada país, possibilitando uma resposta mais rápida e eficaz ao combate a esse tipo de ato ilícito. Caso contrário, essas entidades podem perder eficácia no combate ao branqueamento de capitais (Masciandaro D., 1999).

Desde a implementação das medidas de prevenção ao branqueamento de capitais, ocorreu uma mudança drástica na forma como as instituições financeiras avaliam e concedem empréstimos. A análise detalhada das informações fornecidas pelos clientes e dos pedidos de financiamento tornou-se de extrema importância. Além disso, a aplicação e evolução da legislação associada a este tema são fundamentais para efetuar a prevenção, detecção e repressão do branqueamento de capitais e da criminalidade financeira, sendo este um processo regulado pelo BdP.

3. Metodologia de Investigação

Neste capítulo, procura-se analisar a informação recolhida, examinando-se dados referentes ao combate ao BC/FT, bem como as medidas que as empresas adotaram no âmbito do mercado de crédito. A presente dissertação tem como objetivo sistematizar a evolução legislativa da prevenção e combate ao Branqueamento de Capital e do Financiamento ao Terrorismo (BC/FT) evidenciando ainda como é que a implementação das mesmas afetou as instituições de crédito e a atribuição dos financiamentos

Esta análise tem como objetivo responder às seguintes questões de investigação:

1. De que forma é que a legislação associada à prevenção e combate ao branqueamento de capital e financiamento ao terrorismo evoluiu ao longo do espaço temporal e como estão atualmente?
2. Quais os impactos que os mecanismos de prevenção e combate ao branqueamento de capital e financiamento ao terrorismo causam no acesso ao crédito por uma empresa?

A metodologia adotada para o desenvolvimento desta dissertação é de natureza mista, combinando abordagens qualitativas e quantitativas, inicia-se com uma abordagem qualitativa, através da pesquisa e leitura de diversos autores em artigos científicos, dissertações e livros. Posteriormente, procede-se à recolha e análise quantitativa dos dados, com vista à identificação de padrões e tendências relevantes para o objeto de estudo.

Para uma compreensão mais detalhada do fenómeno BC/FT, é essencial o acesso a estatísticas que permitam obter um panorama o mais próximo possível da realidade. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de artigos científicos nacionais e internacionais, bem como da utilização de dados públicos disponibilizados por entidades oficiais que tratam de matérias relacionadas com o BC/FT. Foram também consultados livros, revistas, artigos científicos e outras fontes relevantes foram utilizados para enriquecer a investigação de forma aprofundada.

A nível europeu, destaca-se que foi apenas em 2004 que o Eurostat passou a assumir responsabilidades formais pela recolha de dados relacionados com o BC/FT, tendo publicado em 2010 o primeiro relatório estatístico designado “Money Laundering in Europe”, documento que viria a constituir uma referência nesta matéria.

No contexto nacional, o BdP, enquanto principal entidade de supervisão do setor financeiro, assegura o cumprimento de todos os deveres inerentes à sua função. Assim, a pesquisa desenvolvida para esta investigação, no âmbito de práticas ilícitas financeiras, baseia-se na análise dos dados e informações disponibilizados no website do Banco de Portugal, bem como nos dados publicados pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF).

Com base no relatório *Suspicious Transaction Reports in numbers*, foram recolhidos os dados sobre o “número total de relatórios de operações suspeitas” na Europa, com o objetivo de se analisar a sua evolução temporal nos diferentes países.

Após se analisar o panorama europeu, recorre-se aos Relatórios Anuais da Unidade de Informação Financeira (UIF) referentes ao período de 2018 a 2020, de forma a se recolher os dados acerca das “operações suspeitas recebidas e às operações suspeitas confirmadas” em Portugal. O objetivo consiste numa análise da evolução temporal destes indicadores e avaliar o impacto que a implementação da Portaria n.º 310/2018 teve nas comunicações sistemáticas efetuadas pelas entidades obrigadas. Considerando que a comunicação das operações suspeitas pode ser efetuada por entidades financeiras e não financeiras, analisam-se igualmente, com base nos Relatórios Anuais da Unidade de Informação Financeira os dados acerca de quais “entidades financeiras e não financeiras foram responsáveis pela comunicação de operações suspeitas” com o objetivo de se evidenciar o papel de destaque das entidades financeiras no processo de análise e prevenção durante o período referido.

Destaca-se ainda a importância, para a economia, de um setor bancário sólido e transparente que promova e ajude os mercados a funcionar corretamente. Nesse sentido recorre-se aos dados do Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito, publicado pelo Banco de Portugal, para dar uma perspetiva mais abrangente e detalhada ao estudo. Vão ser recolhidos dados acerca da “procura e oferta de crédito às empresas” que permite analisar a dinâmica do mercado de crédito e relacioná-la à evolução legislativa ocorrida no intervalo temporal, nomeadamente no âmbito das medidas de prevenção e combate BC/FT.

Através da análise do Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito, serão ainda retirados dados acerca das “alterações efetuadas em termos de critérios para aprovação de crédito” Com o objetivo de compreender como cada critério se foi alterando ao longo do triénio e como as medidas implementadas nomeadamente a lei nº83/2017 e a diretiva (EU) 2018/843.

Por fim, numa última etapa considera-se o impacto das medidas de combate ao BC/FT na evolução dos financiamentos concedidos em Portugal, recorrendo-se à base de dados Pordata. Esta análise teve como objetivo verificar a dinâmica económica, reforçar a consistência dos dados e consolidar a ligação entre a evolução do mercado de crédito e o enquadramento legislativo.

4. Apresentação e Interpretação de Resultados

Os Relatórios de Transações Suspeitas (STR) representam a primeira linha de defesa contra os crimes de branqueamento de capital, sendo uma ferramenta essencial para as instituições financeiras e outras entidades obrigadas a reportar atividades que pareçam suspeitas. Estes relatórios desempenham um papel vital ao permitir que potenciais operações ilícitas sejam detetadas e investigadas. Quando confirmadas, são encaminhadas para o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), entidade responsável pela persecução criminal.

Nos últimos anos, a União Europeia tem vindo a reforçar os mecanismos de deteção e prevenção dessas atividades, e a evolução do número de STR reflete esse esforço crescente. Dados recentes indicam um aumento significativo nos pedidos de STR apresentados pelas UIF dos países da UE. Esse crescimento demonstra um foco contínuo em melhorar a coordenação e a eficácia das entidades envolvidas na prevenção do BC/FT.

Este aumento no número de STR pode ser interpretado como um reflexo das seguintes mudanças, uma maior conscientização das instituições financeiras sobre as suas responsabilidades em detetar e reportar atividades suspeitas, um aperfeiçoamento dos sistemas tecnológicos de monitoramento, que permite identificar mais rapidamente transações que não se enquadram nos padrões normais de comportamento financeiro e ainda a um reforço das legislações e regulamentos na UE, que têm pressionado para um controle mais rigoroso das operações financeiras e uma maior colaboração entre os países-membros. Contudo a eficácia desses relatórios só será plena se houver melhorias no seguimento e na análise dos dados, assegurando que as operações suspeitas sejam investigadas de maneira eficiente e que as falhas de informação estatística sejam superadas para apoiar a luta contra o BC/FT.

De acordo com a Figura 4, é possível observar-se uma análise detalhada do número total de Relatórios de Operações Suspeitas (ROS) em diferentes países da Europa durante os anos de 2018, 2019 e 2020.

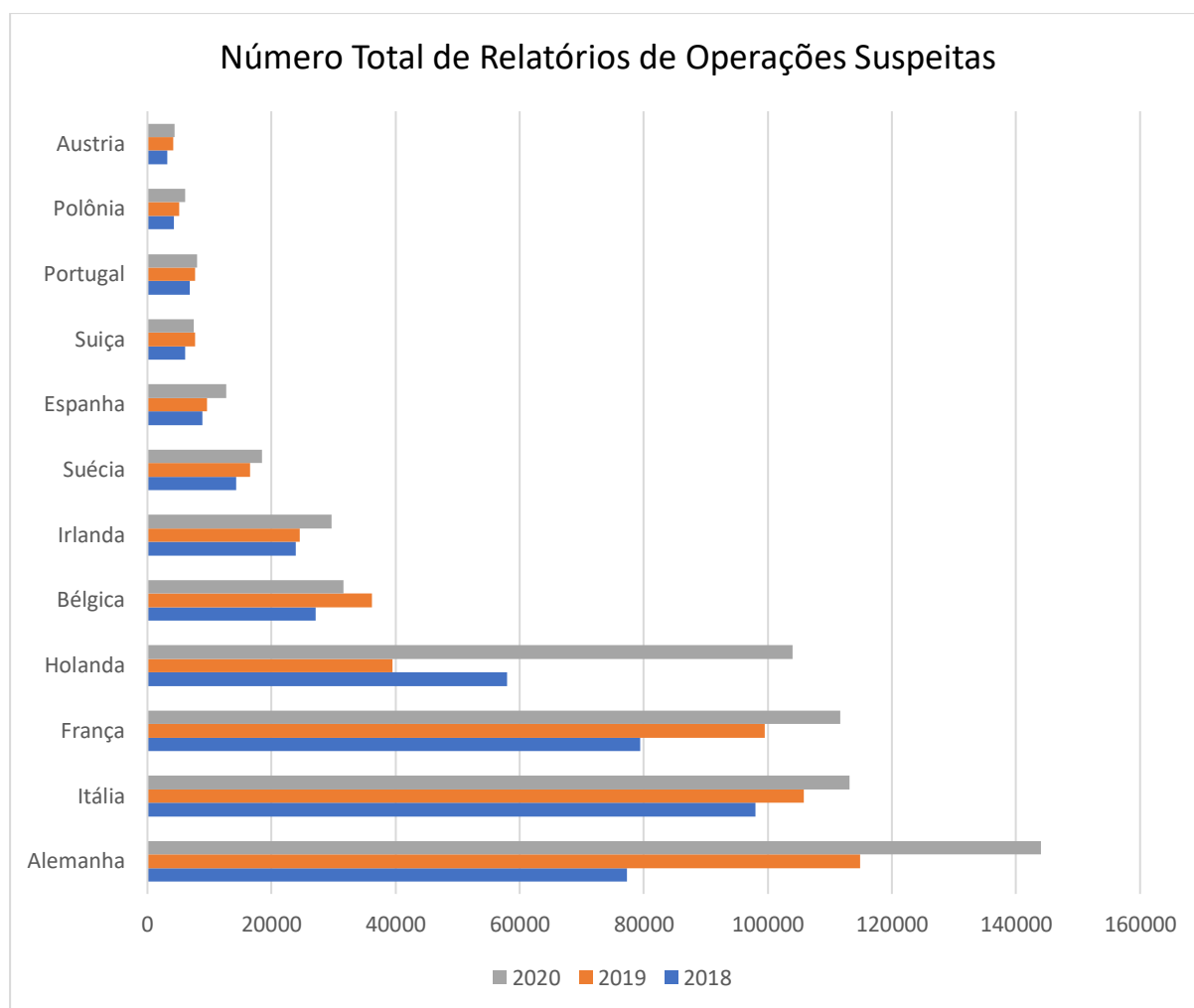


Figura 4 – Número total de Relatórios de Operações suspeitas

Fonte: Dados retirados do relatório Suspicious Transaction Reports in numbers - Anti-Money Laundering (anti-money-laundering.eu)

Constata-se que a Alemanha apresenta o maior volume de ROS entre todos os países e anos analisados. Em 2020, a Alemanha atingiu um pico significativo, com um aumento acentuado de 2019 para 2020, ultrapassando a marca de 144.000 relatórios. Por sua vez, a Itália ocupa a segunda posição, com um aumento constante ao longo dos anos, chegando perto de 113.000 relatórios em 2020, o que representa um crescimento substancial em comparação com 2018 e 2019. Esse aumento pode ser interpretado como um reflexo de uma melhoria progressiva nos mecanismos de reporte ou de uma maior conscientização e monitorização das atividades suspeitas, já a França apresenta valores semelhantes aos da Itália, mas ligeiramente inferiores, evidenciando também um crescimento contínuo nos relatórios entre 2018 e 2020.

A Holanda registou um crescimento dramático entre 2018 e 2020, especialmente em 2020, passando de 30.000 para 90.000 relatórios enquanto a Bélgica e Irlanda têm números consideravelmente menores em comparação com a Alemanha, Itália e França. A Bélgica apresenta um crescimento mais estável ao longo dos três anos analisados, sendo que a Irlanda mantém níveis relativamente constantes. Países como Suécia, Espanha, Suíça, Polónia, Portugal e Áustria têm os menores números de ROS, com valores estáveis ao longo dos anos e pouca variação entre 2018 e 2020.

A partir da análise da Figura 4, podemos concluir que a Alemanha, Itália e França são os países com os maiores números de ROS. A Alemanha, em particular, destaca-se com o maior volume, com um pico expressivo em 2020. Por sua vez, a Itália, França e Holanda mostram uma tendência consistente de aumento nos relatórios, enquanto outros países, como Bélgica, Irlanda, Suécia, Espanha, Suíça, Polónia, Portugal e Áustria, também apresentam crescimento, mas numa escala mais reduzida. O aumento contínuo nos ROS na maioria dos países pode ser atribuído a novos regulamentos e reflete uma maior vigilância, ou possivelmente um aumento real nas operações suspeitas, sugerindo a necessidade de fortalecer ainda mais as infraestruturas de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Os números apresentados na Figura 4 refletem diretamente as implementações das estratégias definidas pela 4.^a Diretiva (UE) 2015/849 e pela 5.^a Diretiva (UE) 2018/843. A 4.^a Diretiva reforçou os requisitos de *due diligence* e exigiu a criação de registos de Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), estabelecendo requisitos rigorosos de cooperação para a comunicação de transações suspeitas, independentemente do valor envolvido. Com a entrada em vigor da 5.^a Diretiva, o âmbito da regulação foi expandido para incluir plataformas de troca de cripto moedas, e o processo de comunicação de STR foi simplificado, permitindo uma comunicação mais eficiente às UIF. Com estes quadros legislativos os dados indicam um aumento da apresentação de relatórios sobre atividades suspeitas, como evidenciado pelo aumento no número de STRs. A evolução nas exigências de *compliance* e a ampliação da legislação para novas áreas de risco (como cripto ativos) contribuíram para tornar o sistema financeiro mais resiliente à utilização indevida por parte de criminosos.

Os dados das UIFs em toda a Europa evidenciam um esforço conjunto para fortalecer as medidas contra o BC/FT. A cada STR submetido, o setor financeiro torna-se um ambiente mais hostil para os criminosos, dificultando o uso do sistema financeiro para ocultar ganhos ilícitos. À medida que a legislação continua a evoluir, espera-se que o número de STRs reflita a crescente capacidade de resposta e eficácia no combate aos crimes financeiros.

No contexto português, as comunicações de operações suspeitas (COS) são uma obrigação para as entidades financeiras e não financeiras, que devem enviá-las simultaneamente ao DCIAP e à UIF da Polícia Judiciária, em conformidade com a Lei n.º 58/2020, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018. Essas comunicações desempenham um papel essencial no combate às atividades ilícitas, permitindo que as autoridades investiguem e, quando necessário, adotem medidas para interromper a continuidade dessas operações. A análise detalhada dessas comunicações ajudará a identificar tendências específicas no panorama nacional, avaliar a eficácia das políticas implementadas e orientar futuras medidas de combate.

De acordo com a Figura 5 e Figura 6, em 2018, a Unidade de Informação Financeira (UIF) recebeu e tratou 6.831 comunicações de operações suspeitas e 13.247 comunicações sistemáticas provenientes de todos os setores envolvidos. É notório que em 2019, houve um aumento significativo, com a UIF recebendo e tratando 7.678 comunicações de operações suspeitas e 38.655 comunicações sistemáticas, das quais 18.601 estavam no âmbito da Portaria 310/2018.

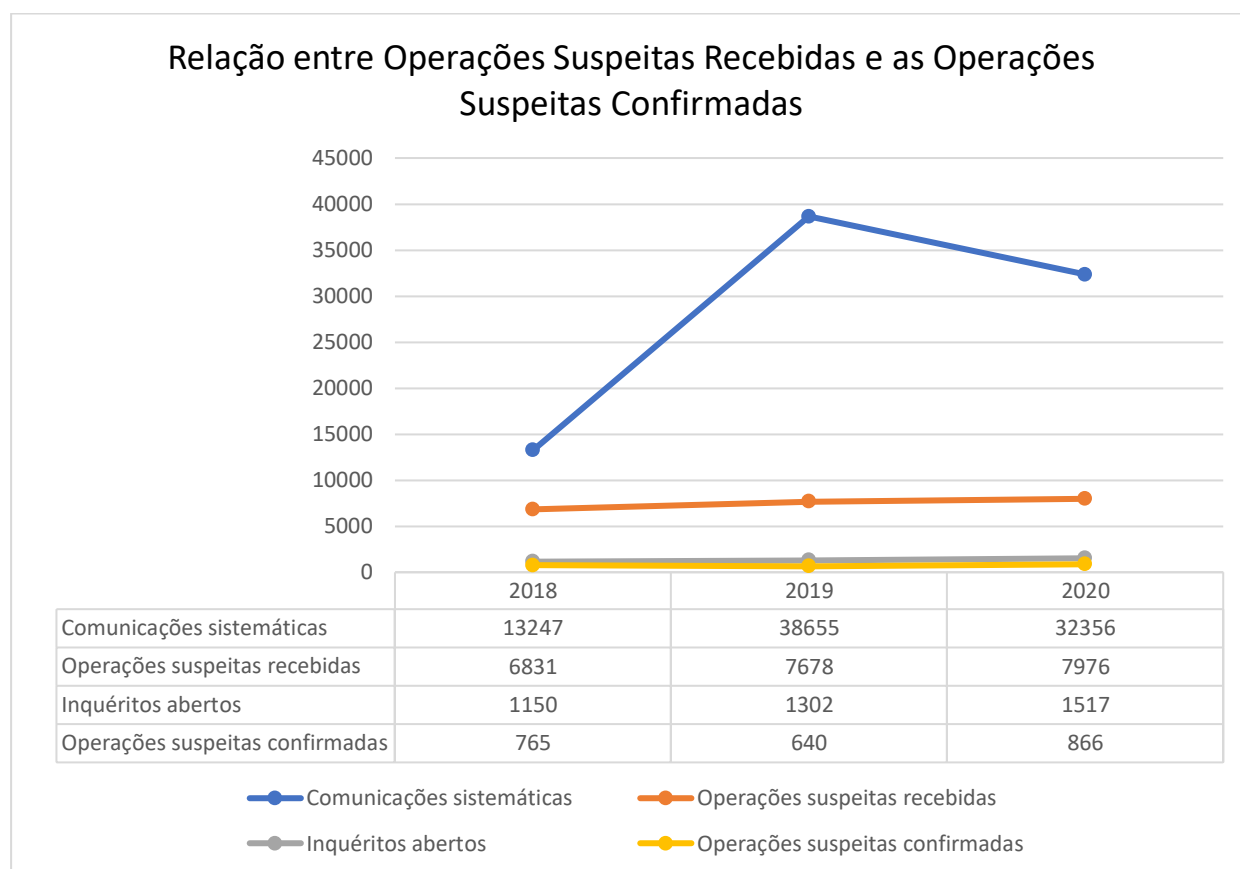


Figura 5 - Relação entre Operações Suspeitas Recebidas e as Operações Suspeitas Confirmadas

Fonte: Dados retirados dos Relatórios Anuais da Unidade de Informação Financeira referentes aos anos 2018, 2019 e 2020.

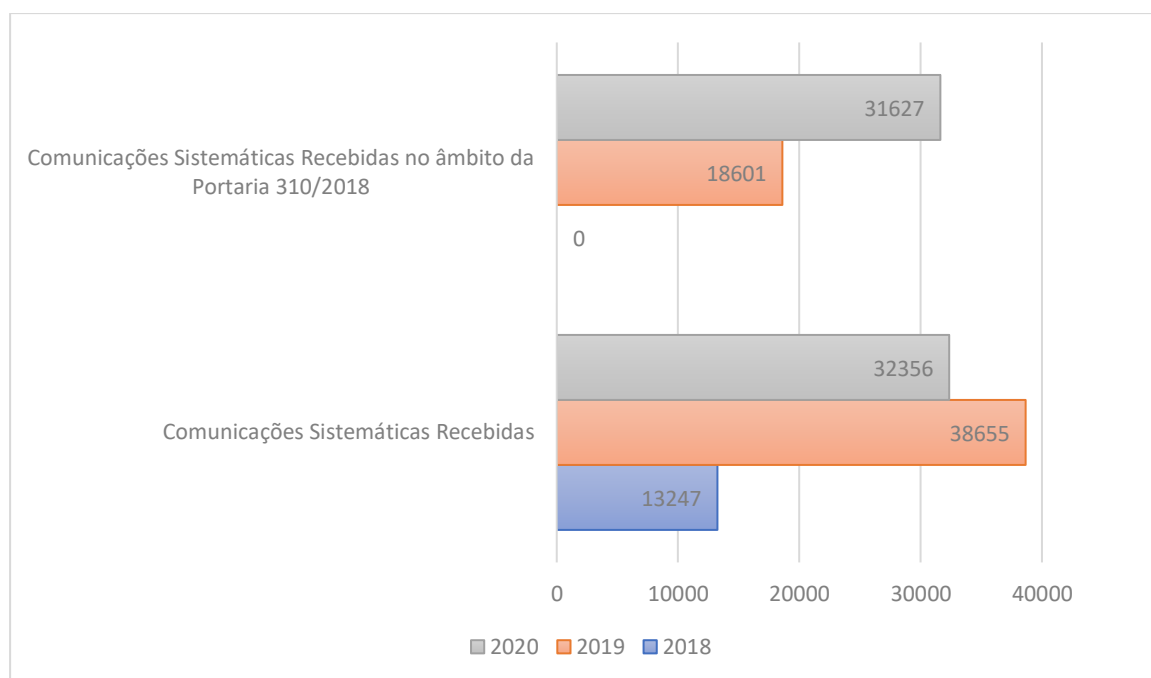


Figura 6 - Relação entre as Comunicações sistemáticas recebidas e as Comunicações sistemáticas recebidas no âmbito da Portaria 310/2018

Fonte: Dados retirados dos Relatórios Anuais da Unidade de Informação Financeira referentes aos anos 2018, 2019 e 2020.

Em Portugal, a Portaria 310/2018 desempenha um papel crucial no fortalecimento do combate à lavagem de dinheiro e ao FT, ao estabelecer regras para que entidades financeiras e não financeiras comuniquem à UIF as operações consideradas de risco. A exigência dessas comunicações sistemáticas garante maior transparência e monitoramento das movimentações financeiras, facilitando a identificação de atividades suspeitas e ajudando na prevenção de crimes financeiros no país.

Analisando em termos relativos, quando comparados com o ano anterior, verifica-se que em 2019 houve um aumento de 6.831 para 7.678 (valores refletidos na figura 5 e 6), nas comunicações de operações suspeitas o que corresponde a um incremento de 12,4%. Já as comunicações sistemáticas aumentaram de 13.247 para 38.655 (valores refletidos na figura 5 e 6), resultando num impressionante aumento de 191,8%. Em 2020, a UIF recebeu e tratou 7.976 comunicações de operações suspeitas e 32.356 comunicações sistemáticas, das quais 31.627 estavam no âmbito da Portaria 310/2018, provenientes de todos os setores envolvidos (valores refletidos na figura 5 e 6).

As comunicações de operações suspeitas podem ser efetuadas por instituições financeiras e não financeiras, sendo fundamental a análise de quais entidades realizaram essas comunicações ao longo do triénio, toda essa análise permitirá compreender melhor o

comportamento das diferentes entidades e avaliar a eficácia dos mecanismos de monitoramento e prevenção de atividades ilícitas.

No ano de 2018, podemos observar na Figura 7, que das 6.831 comunicações de operações suspeitas recebidas, 5.071 provêm das entidades obrigadas do setor financeiro, 1026 das Autoridades Setoriais do setor financeiro, 193 das entidades obrigadas do setor não financeiro, 12 das respectivas Autoridades de Fiscalização e Supervisão, 522 das entidades auxiliares, 0 das respectivas Autoridades de Supervisão, e de outras entidades.

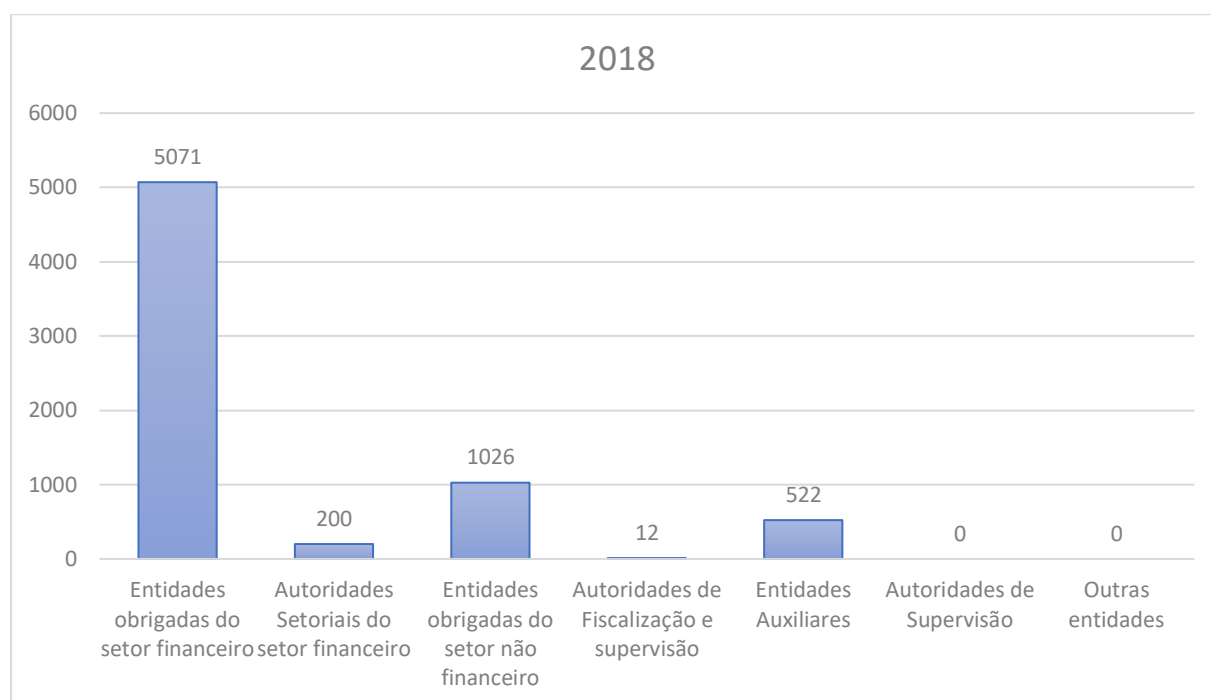


Figura 7 - Entidades que comunicaram as operações suspeitas em 2018

Fonte: Dados retirados do Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de 2019, páginas 9,10 e 11.

De acordo com os dados retirados do relatório e conforme a figura 8, destas comunicações 362 foram efetuadas ao abrigo do artigo 47.º da Lei de Prevenção do BC/FT, relativo ao dever de abstenção de operações financeiras, todas provenientes de entidades financeiras, que reportaram, no total, 6.102 operações. A estas juntaram-se 368 comunicações apresentadas pelas autoridades setoriais do setor financeiro, perfazendo um total de 6.470 comunicações provenientes deste setor. Por sua vez, as entidades obrigadas do setor não financeiro efetuaram 1.158 comunicações, às quais se somaram 9 comunicações realizadas pelas respectivas autoridades de fiscalização e supervisão. As entidades auxiliares contribuíram com

455 comunicações, sendo ainda registadas 2 comunicações pelas respetivas autoridades de supervisão. Verificou-se, ainda, uma comunicação adicional proveniente de outras entidades.

No setor financeiro, quando comparado ao ano de 2018, verificou-se um aumento de 27.4% no número de comunicações suspeitas, enquanto no setor não financeiro registou-se um aumento de 62.9%.

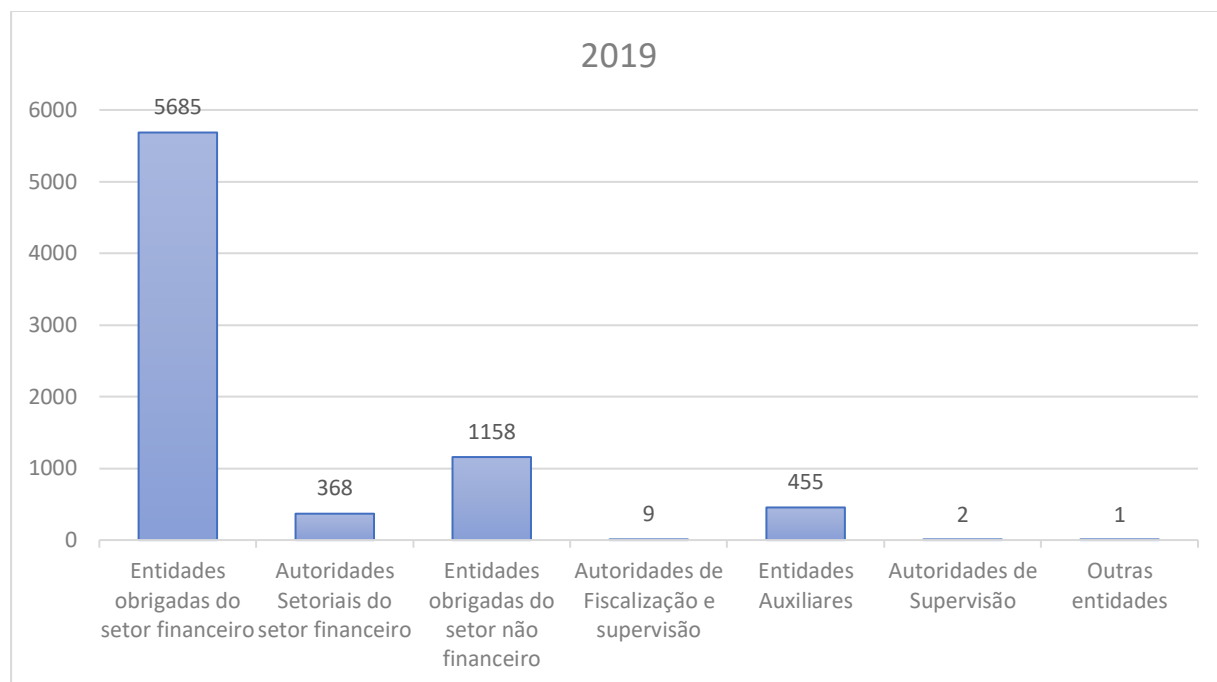


Figura 8 - Entidades que comunicaram as operações suspeitas em 2019

Fonte: Dados retirados do Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de 2019, páginas 9,10 e 11.

Por fim em 2020 e como visto na figura 9, das 7.976 comunicações de operações suspeitas recebidas, 5.910 provêm das entidades obrigadas do setor financeiro, 252 das Autoridades Setoriais do setor financeiro, 1791 das entidades obrigadas do setor não financeiro, 19 das respetivas Autoridades de Fiscalização e Supervisão, 3 das respetivas Autoridades de Supervisão, e 1 de outras entidades. No setor financeiro quando comparado com o ano de 2019, verificou-se uma diminuição de 4,76% no número de comunicações suspeitas recebidas, já no setor não financeiro, quando comparado com o ano de 2019, verificou-se um acréscimo de 11,64%.

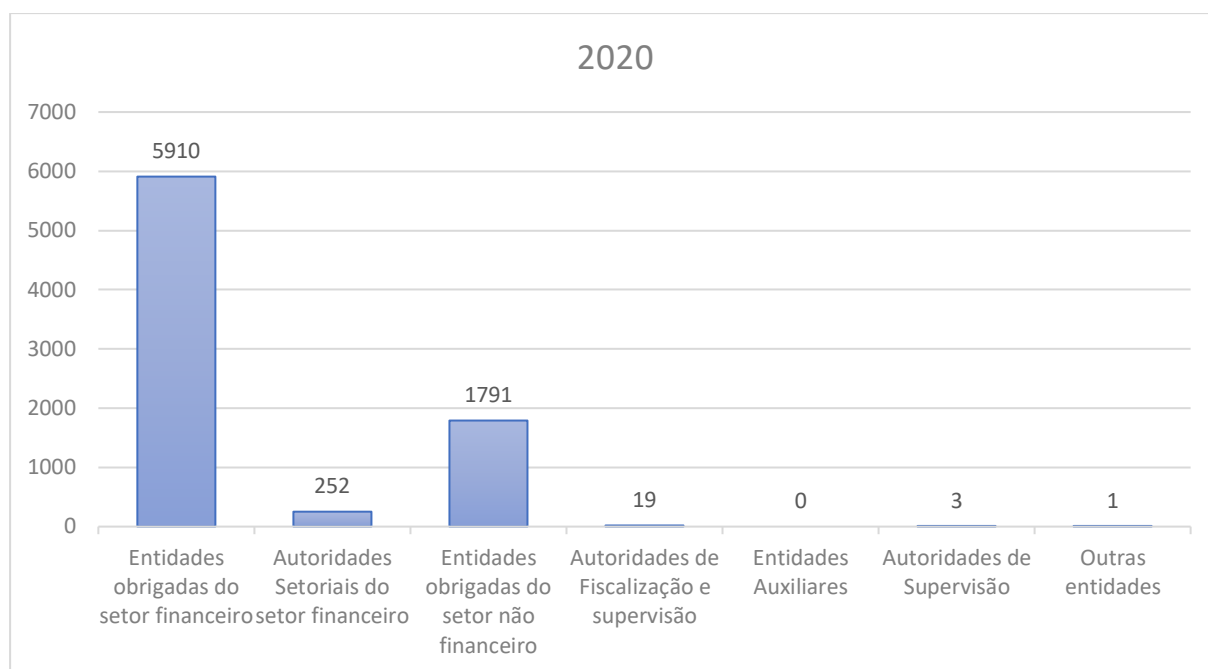


Figura 9 - Entidades que comunicaram as operações suspeitas em 2020

Fonte: Dados retirados do Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de 2020, páginas 9, 10 e 11.

As proporções de cada categoria mantiveram-se bastante estáveis entre 2018 e 2020, com a maior parte das comunicações provenientes das Entidades obrigadas do setor financeiro e Entidades auxiliares. Estas duas categorias são responsáveis pela grande maioria das comunicações de operações suspeitas, sendo que as restantes categorias têm um papel muito menor no volume total de comunicações. Os dados observados indicam que a maioria das comunicações efetuadas são provenientes das instituições financeiras, dado que oferecem uma maior diversidade de produtos e serviços que possibilitam uma rápida circulação de recursos, as restantes categorias têm um papel muito menor no volume total de comunicações.

Já o setor não financeiro é um setor mais fragmentado, em que existe uma maior diversidade de entidades, as quais apresentam uma maior vulnerabilidade, no entanto, este setor tem sido cada vez mais envolvido no esforço global de prevenção e deteção de crimes financeiros, devido à crescente sofisticação das técnicas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Esse envolvimento ampliado também reflete a necessidade de colaboração entre diferentes setores e as autoridades competentes para mitigar os riscos sistémicos no sistema financeiro e na economia em geral.

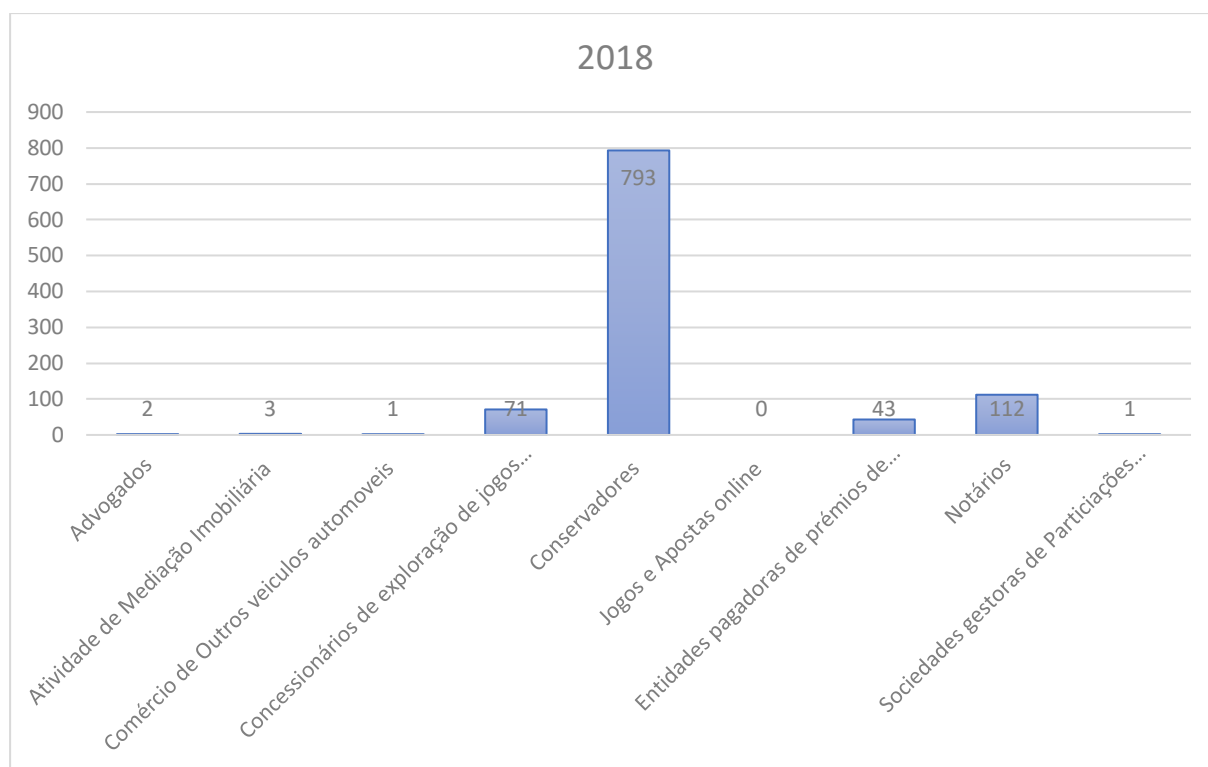


Figura 10 – Discriminação por entidades do setor não financeiro da comunicação de operações suspeitas 2018

Fonte: Dados retirados do Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de 2019, página 11.

Em 2018, em consonância com a Figura 10, no setor não financeiro ocorreram 1.026 comunicações suspeitas recebidas, com destaque para os Conservadores e Notários. Só nesse ano, foram abertas 943 averiguações, das quais 297 referem-se a registros iniciados no âmbito da cooperação internacional e 76 a cooperação nacional. Após a abertura das averiguações foram confirmadas 765 suspeitas, das quais 711 referem-se a branqueamento de capitais, 3 a financiamento do terrorismo, e 51 são indeterminadas.

Em 2019, no setor não financeiro ocorreram 1.624 comunicações suspeitas recebidas, com destaque para os conservadores e Notários. Das 1.302 averiguações abertas, 381 referem-se à cooperação internacional e 83 a cooperação nacional. Das averiguações abertas, 640 são suspeitas confirmadas, sendo que 605 referem-se a branqueamento de capitais, 2 a financiamento do terrorismo e 33 são indeterminadas (de acordo com Figura 11).

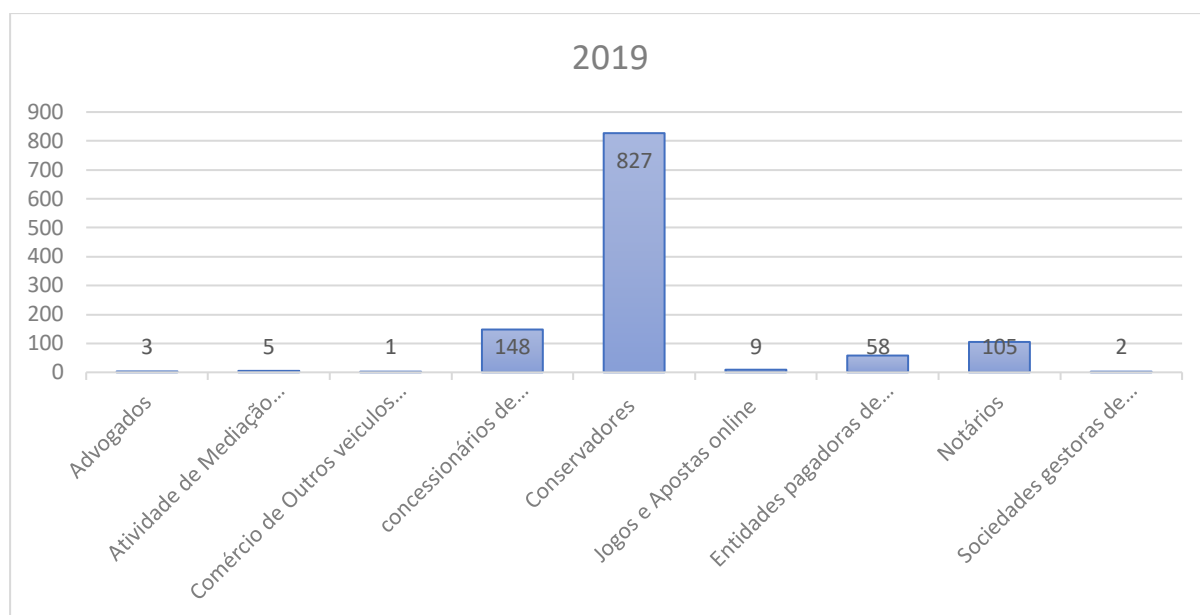


Figura 11 - Discriminação por entidades do setor não financeiro da comunicação de operações suspeitas 2019

Fonte: Dados retirados do Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de 2019, página 11.

Analisando 2020 e a figura 12 no setor não financeiro ocorreram 1.791 comunicações suspeitas recebidas, com destaque para o setor imobiliário e jogo Online, foram abertas 1.517 averiguações, das quais 475 referem-se a registros iniciados no âmbito da cooperação internacional e 99 a cooperação nacional. Das averiguações abertas 866 foram suspeitas confirmadas, sendo que 782 referem-se a branqueamento de capitais, 4 a financiamento do terrorismo, e 80 são indeterminadas.

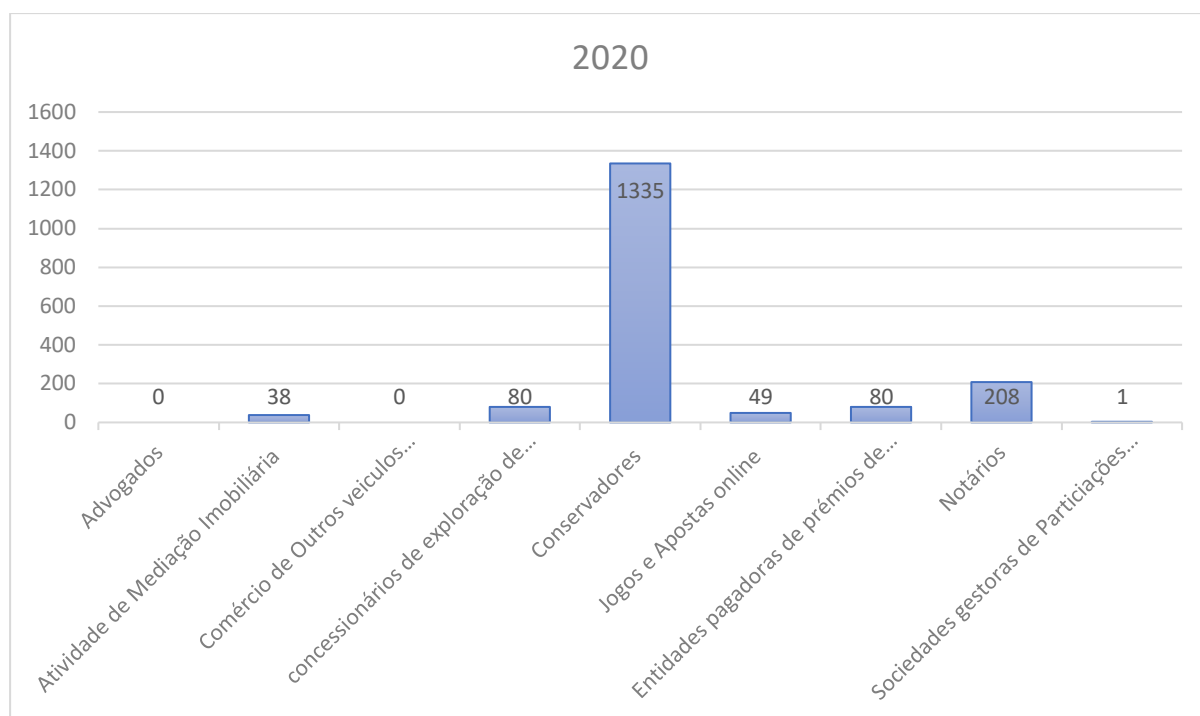


Figura 12 - Discriminação por entidades do setor não financeiro da comunicação de operações suspeitas 2020

Fonte: Dados retirados do Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira de 2020, página 11.

Após serem analisadas as operações suspeitas recebidas, através das instituições financeiras e não financeiras, irão ser abertas averiguações. As averiguações abertas respeitam às comunicações que, após uma primeira avaliação, foram sujeitas à pesquisa de informação adicional, tendo em vista a realização da análise, esta análise reflete a informação recolhida de natureza judiciária, policial, financeira, administrativa, fiscal e recolhida em fontes abertas. As suspeitas confirmadas (casos em que se recolhem indícios que confirmam a suspeita inicial), são remetidas às autoridades judiciárias e aos órgãos de polícia criminal competentes para a investigação.

As comunicações de operações suspeitas ao DCIAP originam, posteriormente, a abertura de procedimentos de prevenção do branqueamento, se existirem elementos que justifiquem a suspeita da prática de crime, então ocorrerá a abertura de inquéritos. É de notar que a UIF não divulga maior detalhe das transações comunicadas, nomeadamente quanto à identificação das entidades que fizeram a comunicação, justificando que a sua disponibilização pode ter um eventual prejuízo para as investigações.

Através da análise qualitativa efetuada, os resultados indicam que as entidades estão a pôr em prática alguns dos seus deveres, sendo de destacar o dever de comunicação, uma vez que as entidades responsáveis procedem à comunicação das operações suspeitas e caso se justifique iniciam inquéritos, por forma a perceber se existiu de facto um crime ou não. Também podemos verificar que o dever de identificação e diligência está a ser posto em prática pelas entidades, uma vez que as entidades passaram a efetuar uma verificação detalhada dos seus clientes, da origem dos seus fundos e do propósito das transações, de forma a minimizar dúvidas de veracidade.

Além disso, observa-se que o dever de exame e colaboração está a ser implementado de forma gradual, com as entidades a analisar mais detalhadamente as atividades ou operações que possam estar relacionadas a crimes, e a encaminhá-las para o DCIAP e a UIF. Ambas as entidades têm demonstrado disposição para colaborar e apoiar na averiguação da possível ocorrência de crimes, o que reforça a importância da cooperação mútua na prevenção de atividades ilícitas.

Ao longo dos 3 anos analisados foi possível também verificar que existem melhorias que são necessárias efetuar, como um fortalecimento da legislação em vigor, o melhoramento da colaboração internacional e ainda o investimento em tecnologia e capacitação dos profissionais, pois estamos longe de ser eficientes.

Diante deste contexto, é reconhecido pelos agentes económicos, a importância para a economia de um setor bancário que promova e ajude os mercados a funcionar corretamente, desta forma foi necessário aumentar a regulamentação e implementar uma supervisão constante. As recomendações levam a que as instituições bancárias forçosamente restrinjam a concessão do crédito aumentando a exigência relativamente à análise das propostas de financiamento. Torna-se assim vital que as empresas forneçam o máximo de informação e elementos contabilísticos no momento do pedido de crédito para assim se observar com mais pormenor a estrutura organizacional, os seus ativos e passivos, esta exigência vai permitir uma melhor avaliação da empresa, e uma análise mais detalhada da sua situação financeira e ainda a probabilidade de cumprimentos das suas obrigações.

Recorrendo aos dados do inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito do BdP, tenta-se dar uma perspetiva mais abrangente e detalhada ao estudo, que se baseia numa análise de 5 grupos bancários a atuar em Portugal representativos deste mercado, para a análise dos dados foi utilizado um índice de difusão. O índice de difusão do BdP é um indicador que mede a restritividade do mercado de crédito português. É calculado com base num inquérito aos

cinco principais bancos do país, onde são agregadas as respostas apresentadas pelos bancos, colocando-as sobre uma escala que varia entre -1 e 1, sendo que o valor 0 representa a não existência de alterações e restantes variações, consoante a leitura seja feita no lado da procura ou da oferta. Valores inferior a 0 no lado da oferta representam um aliviar em termos de restrições, enquanto do lado da procura estes mesmo valores representam uma menor procura de crédito.

Os dados apresentados e analisados respeitam ao triénio de 2018-2020, onde se verifica uma grande oscilação tanto na procura de crédito pelas empresas, notando-se uma constante exigência em termos de critérios de aprovação de um crédito.

A figura 13 reflete a evolução da oferta e procura de crédito pelas empresas em Portugal entre janeiro de 2018 e abril de 2020, representando as oscilações na procura de crédito (linha azul) e as alterações criteriosas na oferta de crédito (linha laranja) pelas instituições financeiras.

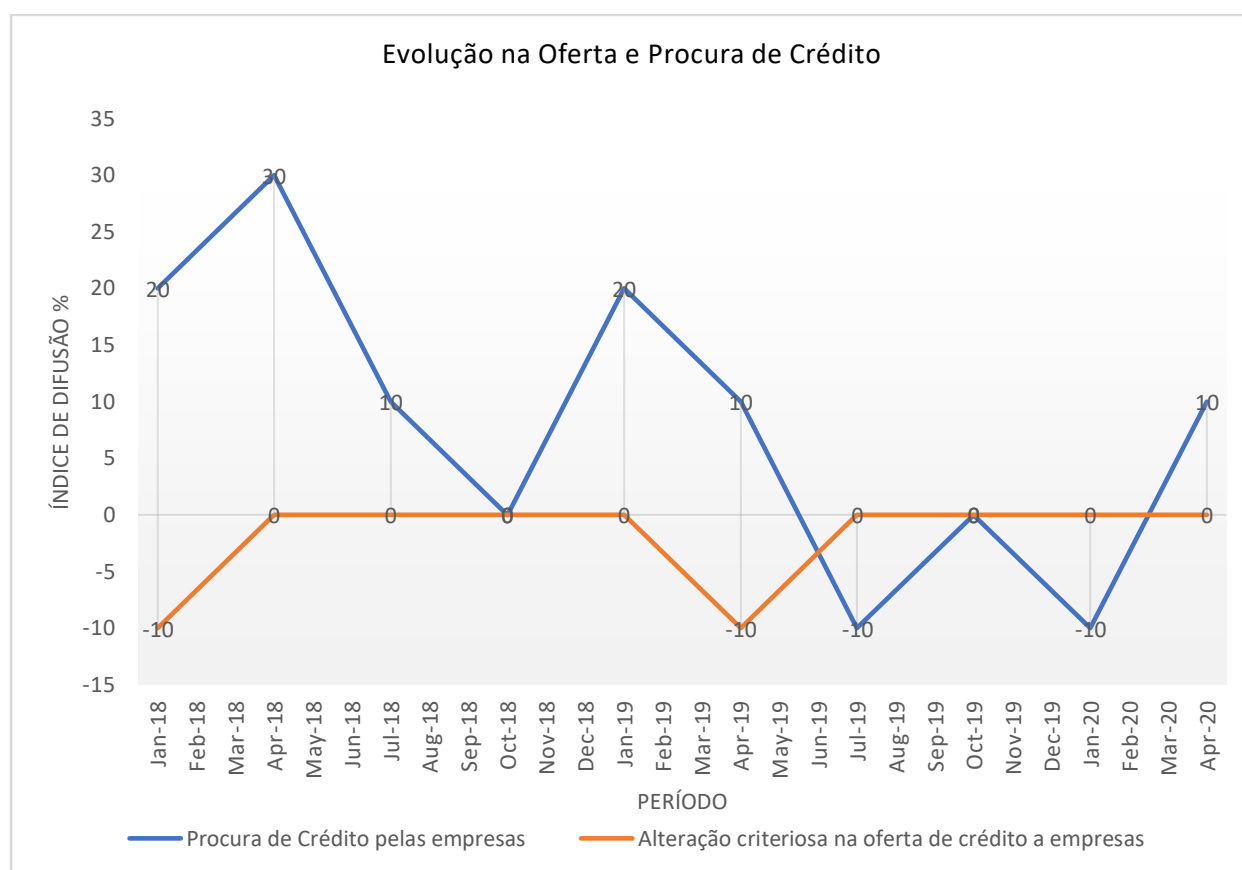


Figura 13 - Evolução na Oferta e Procura de Crédito

Fonte: Dados retirados do inquérito de 2020 do Banco de Portugal aos bancos sobre o mercado de crédito de 2018 a 2020. https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/results_out2020_pt.pdf

Observa-se que a procura de crédito pelas empresas passou por flutuações significativas ao longo do período analisado. Em fevereiro de 2018, verificou-se um aumento expressivo, com o índice alcançando 30%. No entanto, essa procura diminuiu rapidamente, estabilizando em 10% até junho de 2018, e atingiu um valor negativo de -10% em novembro de 2019, sugerindo uma possível tendência cíclica.

Além do pico observado no início de 2018, houve outro aumento notável em janeiro de 2019, com a procura chegando a 20%. Esses momentos de maior procura podem estar associados a períodos em que as empresas necessitaram de financiamento adicional, provavelmente devido a fatores sazonais ou dificuldades de tesouraria, resultado de um contexto económico instável.

A partir de março de 2019, houve uma diminuição gradual na procura de crédito, que voltou a atingir valores negativos em novembro de 2019 (-10%) e permaneceu nesse nível até o primeiro trimestre de 2020. Foi nesse ano que foi aprovada a Lei 59/2019, de 8 de agosto, em Portugal, que regula as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais. Embora não diretamente relacionada com a concessão de crédito, a implementação desta lei pode ter implicado ajustes operacionais e de conformidade que influenciaram, ainda que indiretamente, a dinâmica da procura e oferta de crédito. A entrada em vigor da lei coincide com o período de estabilização da procura em níveis negativos, indicando possíveis barreiras administrativas e técnicas à concessão de crédito.

Por outro lado, a oferta de crédito manteve-se relativamente estável durante o período, conforme representado pela linha laranja, que mostra poucas alterações significativas nos critérios de concessão. Apenas em janeiro de 2018 e março de 2019 houve uma rigidez nos critérios, com o índice de difusão situando-se em -10%. Esse endurecimento reflete, possivelmente, uma maior cautela por parte dos bancos, em resposta ao aumento da perceção de risco no ambiente económico ou ao comportamento das empresas. Ao longo do restante do período, os critérios mantiveram-se neutros (0%), sugerindo que as instituições financeiras não ajustaram suas políticas de crédito de forma significativa.

A restritividade observada em certos momentos, como em janeiro de 2018 e março de 2019, pode ser atribuída a uma maior aversão ao risco por parte das instituições financeiras, que provavelmente se refletiu em exigências mais rigorosas, como maiores garantias e spreads mais elevados para os empréstimos. Esse comportamento dos bancos pode ter sido motivado pela perceção de um ambiente económico incerto ou menos favorável.

Adicionalmente, a figura 13 sugere que no terceiro trimestre de 2020, as instituições financeiras tornaram-se ainda mais cautelosas, devido à maior perceção de risco associada à crise económica gerada pela pandemia, essa situação levou a um ligeiro aumento na restritividade dos critérios de concessão de crédito, tanto para empresas quanto para particulares, refletindo a preocupação dos bancos com a instabilidade económica e a menor tolerância ao risco.

Em determinados momentos, como em Fevereiro de 2018 e Janeiro de 2019, é notável que a procura de crédito aumentou significativamente, mas a oferta permaneceu inalterada. Esse descompasso entre oferta e procura pode indicar uma procura reprimida, em que as instituições financeiras não estavam dispostas a atender totalmente às necessidades de crédito das empresas, seja por cautela ou por considerarem os riscos elevados demais.

No final do período analisado, tanto a oferta quanto a procura de crédito mostram-se em níveis mais estáveis, com pouca variação. Esse equilíbrio pode indicar uma normalização das condições de crédito, possivelmente refletindo uma estabilização nas necessidades de financiamento das empresas e uma postura cautelosa, mas consistente, por parte das instituições financeiras após as oscilações iniciais. Em suma, o gráfico revela que durante o triénio, os critérios de oferta mostram uma ligeira rigidez durante períodos de maior perceção de risco. Já a procura de crédito pelas empresas em Portugal oscilou significativamente, com picos importantes em 2018 e 2019. Em contrapartida, a oferta de crédito permaneceu estável, exceto por momentos pontuais de maior cautela.

Adicionalmente, deve-se considerar que a introdução de leis mais rigorosas no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) contribuiu para a transformação dos critérios de concessão de crédito. A aplicação de normas decorrentes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que transpõe para o ordenamento jurídico português a 5.ª Diretiva Europeia (UE) 2018/843, obrigou as instituições financeiras a adotar práticas mais robustas de compliance, reforçando a fiscalização da origem dos fundos e das operações de crédito. Esta maior exigência de conformidade, aliada aos requisitos de capital e liquidez impostos pelo Acordo de Basileia III, contribui para a adoção de critérios de concessão mais conservadores, principalmente em contextos de maior risco económico ou de pressão regulatória, impõem ainda uma maior fiscalização sobre as origens dos recursos e as transações financeiras, o que pode ter levado os bancos exigir mais garantias e aumentando os spreads para empréstimos mais arriscados.

A entrada em vigor das leis BC/FT, reflete-se de maneira indireta no comportamento dos bancos ao conceder crédito. Embora a figura 13 mostre que a oferta de crédito se manteve estável na maior parte do período analisado, os apertos pontuais nos critérios de concessão podem ser parcialmente atribuídos à necessidade de maior conformidade regulatória, além de questões económicas mais amplas.

Os critérios alterados na aprovação do crédito foram influenciados pela determinação do acordo da Basileia III, que obrigam os bancos a cumprir critérios muito mais restritivos ao nível da concessão de crédito, discriminados na figura 14.

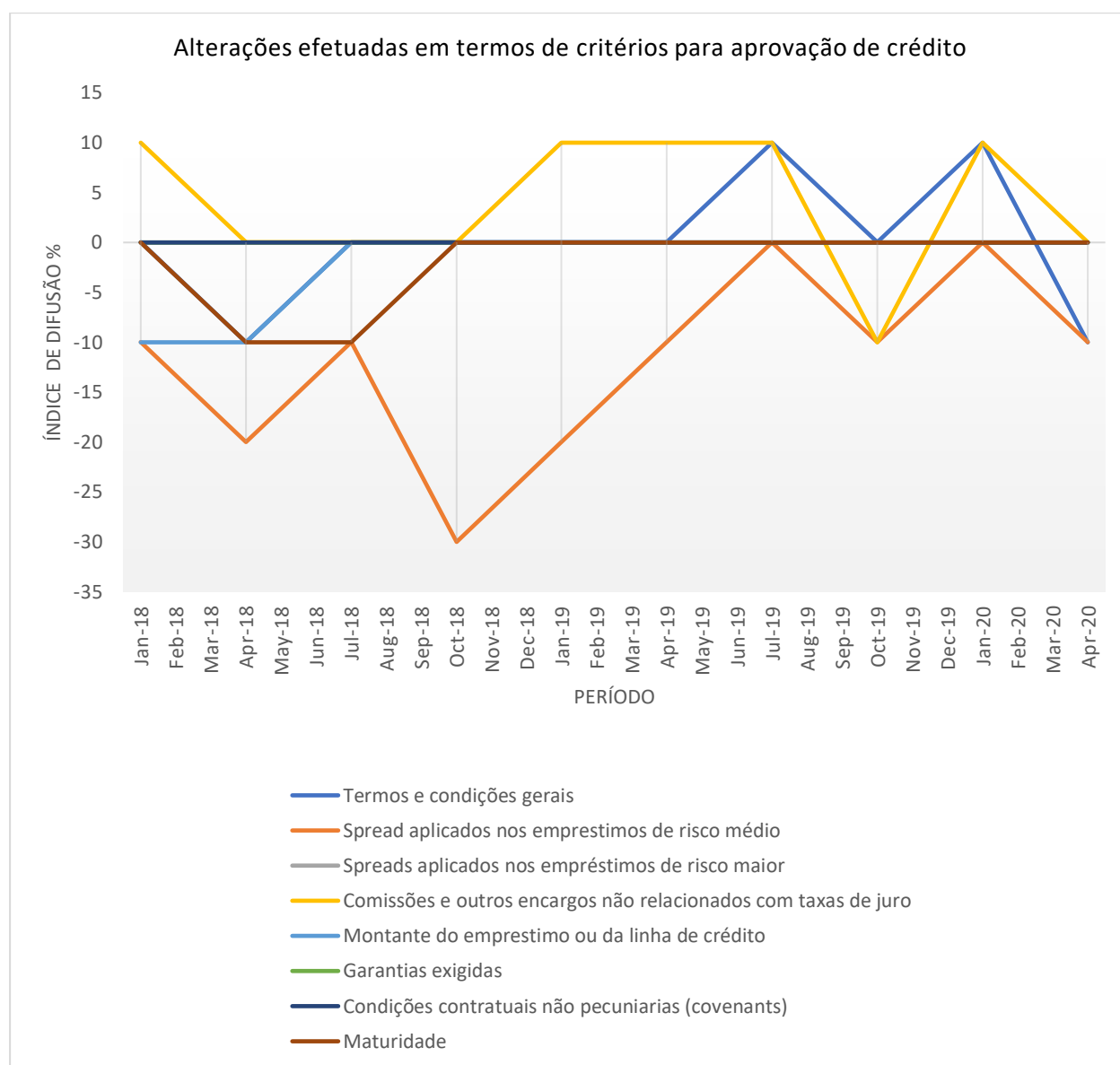


Figura 14 - Alterações efetuadas em termos de critérios para aprovação de crédito

Fonte: Dados retirados do inquérito de 2020 do Banco de Portugal aos bancos sobre o mercado de crédito de 2018 a 2020. https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/results_out2020_pt.pdf

A Figura 14 reflete de forma clara as alterações nos critérios para a aprovação de crédito em Portugal no período de janeiro de 2018 e abril de 2020, abordando diferentes variáveis, como termos e condições gerais, spreads aplicados a empréstimos de risco médio e maior, garantias exigidas, montante do empréstimo e maturidade. O índice de difusão, representado no eixo vertical, revela as variações percentuais nesses critérios, com as oscilações positivas e negativas indicando maior ou menor flexibilidade por parte das instituições financeiras.

No que se refere aos termos e condições gerais (representados pela linha azul), observa-se que houve pequenas oscilações ao longo do período, especialmente em janeiro de 2019 e abril de 2020. Esses ajustes indicam que as instituições financeiras realizaram alterações pontuais, provavelmente para se adaptarem às condições de mercado e às necessidades das empresas, sem alterações significativas nas suas abordagens gerais de concessão de crédito.

Os spreads aplicados a empréstimos de risco médio e maior (linhas castanha e laranja, respetivamente) apresentam comportamentos distintos. Os empréstimos de maior risco demonstram maior volatilidade, com destaque para março de 2019, verifica-se que os spreads aumentaram significativamente, refletindo um endurecimento das condições de crédito, atingindo um índice de difusão de -30%. Este comportamento indica que as instituições financeiras se tornaram mais cautelosas ao conceder crédito a empresas de maior risco, um padrão que se repetiu até ao final de 2019, evidenciando a postura cuidadosa dos bancos ao lidar com negócios considerados mais arriscados. Em contrapartida, os spreads aplicados a empréstimos de risco médio mostraram uma menor volatilidade, o que sugere que as instituições adotaram uma política menos agressiva para esse perfil de risco.

As garantias exigidas (linha amarela) também apresentaram variações significativas ao longo do período. Em outubro de 2018, houve uma redução acentuada nas exigências de garantias, sugerindo uma flexibilização temporária nas condições de concessão de crédito. No entanto, essa tendência foi revertida em Março de 2019, quando as garantias voltaram a ser reforçadas, refletindo um aumento da perceção de risco. Este comportamento das garantias exigidas está diretamente ligado ao contexto económico e às precauções dos bancos quanto à possibilidade de incumprimento, especialmente em momentos de maior incerteza financeira, verificando-se um aumento gradual das exigências nos principais critérios de análise e manutenção dos empréstimos.

Em relação à maturidade dos empréstimos (linha cinza), observa-se uma estabilidade relativa durante o período analisado, com variações mínimas, o que indica que as instituições

financeiras mantiveram as condições de prazo para concessão de crédito praticamente inalteradas.

Essa análise pode estar relacionada com o impacto das leis de combate ao BC/FT, que foram intensificadas nesse período. A partir de 2018, Portugal intensificou a implementação das diretivas europeias nomeadamente com a lei 83/2017 (transposição da 4ª diretiva AML) que estabelecendo um quadro mais rigoroso de deveres de diligência e comunicação, com a diretiva 2018/843 (transposição da 5ª diretiva AML) que reforçou as exigências de transparência e cooperação entre autoridades competentes, cuja transposição implicou novos ajustamentos normativos e ainda com a portaria 309-A/2020 que diz respeito à implementação do RCBE. Assim é possível que as variações observadas ao longo do período possam estar relacionadas com estas alterações legislativas.

O endurecimento das condições de crédito, particularmente para empresas de maior risco, reflete a necessidade das instituições financeiras de cumprirem com as exigências regulatórias, garantindo que as empresas tomadoras de crédito estejam em conformidade com as normas de combate ao BC/FT. O reforço das garantias e o aumento dos spreads para empresas de maior risco são indicativos de uma maior cautela das instituições financeiras, que procuram proteger-se contra os riscos associados ao BC/FT.

Verifica-se ainda que as instituições financeiras ajustaram os critérios de concessão de crédito, especialmente em relação aos spreads para empréstimos de maior risco e às garantias exigidas, de acordo com o contexto económico e as regulamentações em vigor. Os pontos de maior restritividade observados na figura (2019) coincidem com o período de entrada em vigor ou adaptação a estas diretivas. Em abril de 2019, observa-se uma intensificação nos spreads aplicados aos empréstimos de maior risco, acompanhada por critérios mais exigentes nos termos e condições gerais. Já em setembro do mesmo ano, a restritividade torna-se ainda mais pronunciada, com uma queda simultânea nos spreads para empréstimos de risco médio e maior, bem como um aumento nas exigências de garantias e nos encargos adicionais não relacionados diretamente com as taxas de juro. Este comportamento revela uma postura mais defensiva por parte das instituições bancárias, provavelmente motivada pela necessidade de adequação aos requisitos regulamentares impostos pelas diretivas de Basileia III e pelas obrigações em matéria de prevenção de branqueamento de capitais (AML). Em novembro, verifica-se a manutenção de critérios restritivos, nomeadamente ao nível das condições contratuais não pecuniárias, reforçando a tendência de maior controlo e prudência por parte do setor bancário. Estes ajustes refletem

não apenas o contexto económico e regulatório da época, mas também a crescente preocupação com a solidez das carteiras de crédito e a exposição ao risco.

Portanto, a relação entre a entrada em vigor das leis BC/FT e as mudanças nos critérios de aprovação de crédito é evidenciada. As instituições financeiras precisaram ajustar suas políticas não apenas em resposta às condições económicas, mas também para se protegerem de riscos de *compliance*, assegurando que os créditos fossem concedidos de forma mais rigorosa e controlada, especialmente para empresas com perfis de risco elevados. Isso resultou em maior vigilância, spreads mais altos e garantias mais robustas, refletindo uma política de crédito mais cautelosa e aderente às novas regulamentações. A necessidade de rastrear a origem dos fundos, aliada aos requisitos de conhecimento do cliente (KYC), implica custos operacionais mais elevados e menor tolerância ao risco, sobretudo em empréstimos a empresas com estruturas societárias complexas ou exposição internacional.

Na hipótese de existir uma regulação menos rigorosa, ou mesmo a inexistência desta, a propensão ao risco seria maior, o que provocaria desequilíbrio na economia podendo eventualmente levar a períodos de crise e recessão. Por isso é de destacar a importância da implementação das 4ª e 5ª Diretivas Anti Lavagem de Dinheiro na UE tem sido essencial para aumentar a segurança financeira e a confiança dos investidores, promovendo um ambiente de negócios mais transparente e seguro. No entanto, esses benefícios vêm acompanhados de desafios significativos para as empresas que necessitam do financiamento, especialmente em termos de custos de conformidade e burocracia. Para as PMEs, em particular, o impacto pode ser mais evidente, exigindo esforços adicionais para se adaptarem às novas exigências regulatórias.

Pode-se concluir que a figura 14 evidencia que os critérios para aprovação de crédito tornaram-se mais exigentes a partir de 2018, refletindo a adaptação do setor bancário português às exigências regulatórias do regime de combate ao BC/FT. Essa maior vigilância, associada à obrigação de reporte, auditoria interna e reforço da diligência devida, impactou especialmente o financiamento a empresas de risco médio e elevado. A atuação prudente das instituições financeiras não apenas visou salvaguardar a estabilidade do sistema, mas também garantir o cumprimento das diretivas europeias e evitar sanções legais e reputacionais.

A combinação de uma maior exigência de garantias, custos mais elevados do crédito e uma maior prudência das instituições financeiras tende a restringir o acesso ao financiamento, especialmente para empresas com perfis de risco mais elevados. De forma a complementar

essa informação, o número total de financiamento concedidos a empresas em Portugal será analisado para se verificar a evolução durante o triénio de 2018-2020 e se foram afetados pela aplicação mais rigorosa das políticas de crédito e conformidade regulatória ao longo desse período.

Numa última etapa, é importante também considerar o impacto das medidas de combate ao BC/FT na evolução dos financiamentos concedidos em Portugal durante o triénio de 2018 a 2020. Em 2018, os financiamentos estavam em torno de 31.500 milhões de euros, refletindo uma recuperação pós-crise financeira global, com as empresas a retomar a confiança e a procurar crédito para expandir operações e investir em novos projetos. Este aumento na concessão de crédito ocorreu num contexto em que as instituições financeiras estavam, progressivamente, a adotar medidas mais rigorosas de monitorização das operações, como exigido pelas diretivas da União Europeia no combate ao BC/FT.

Em consonância com a Figura 15, em 2019, o financiamento aumentou para cerca de 32.500 milhões de euros, o que representou um crescimento de aproximadamente 1.000 milhões de euros em comparação com o ano anterior. Este aumento pode ser explicado não apenas por um ambiente económico favorável, mas também pela crescente implementação de mecanismos de verificação e comunicação de operações suspeitas por parte das instituições financeiras, como a exigência de comunicações sistemáticas estabelecida pela Portaria 310/2018. Esse processo de maior fiscalização e monitorização nas transações financeiras não só facilitou a deteção de atividades ilícitas, mas também contribuiu para uma maior transparência e segurança nas operações de financiamento.

Já em 2020, ocorreu uma grande contração económica o que levou muitas empresas a enfrentarem dificuldades de liquidez e aumentando a procura por financiamentos bancários. O BdP relatou um aumento nas novas operações de crédito, especialmente para pequenas e médias empresas, atingindo o valor de 33.547 milhões de euros. Este aumento de financiamentos, que ocorreu em um contexto de necessidades emergenciais e de políticas de apoio económico, também está relacionado ao fortalecimento das medidas de combate ao BC/FT, uma vez que, com a ampliação da concessão de crédito, as instituições financeiras estavam obrigadas a reforçar a análise das transações para evitar que esses recursos fossem utilizados para fins ilícitos. A implementação das medidas de *due diligence*, identificando a origem dos fundos e o propósito das transações, tornou-se ainda mais crucial nesse cenário de aumento de risco económico.

A evolução dos financiamentos concedidos a empresas em Portugal, entre 2018 e 2020, não só reflete a dinâmica económica e as necessidades empresariais, mas também os desafios relacionados ao fortalecimento do sistema financeiro no combate ao BC/FT. Por um lado, o contexto económico evidenciou a crescente procura por crédito, especialmente em 2020, por outro a implementação das Diretivas Europeias de prevenção do BC/FT — nomeadamente a Lei n.º 83/2017, a Diretiva (UE) 2018/843 e a Portaria n.º 309-A/2020 — reforçou os mecanismos de supervisão e transparência no sistema financeiro. A monitorização contínua das operações, aliada ao aumento da transparência e das comunicações sistemáticas, contribui para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, enquanto possibilita a sustentabilidade do setor financeiro.

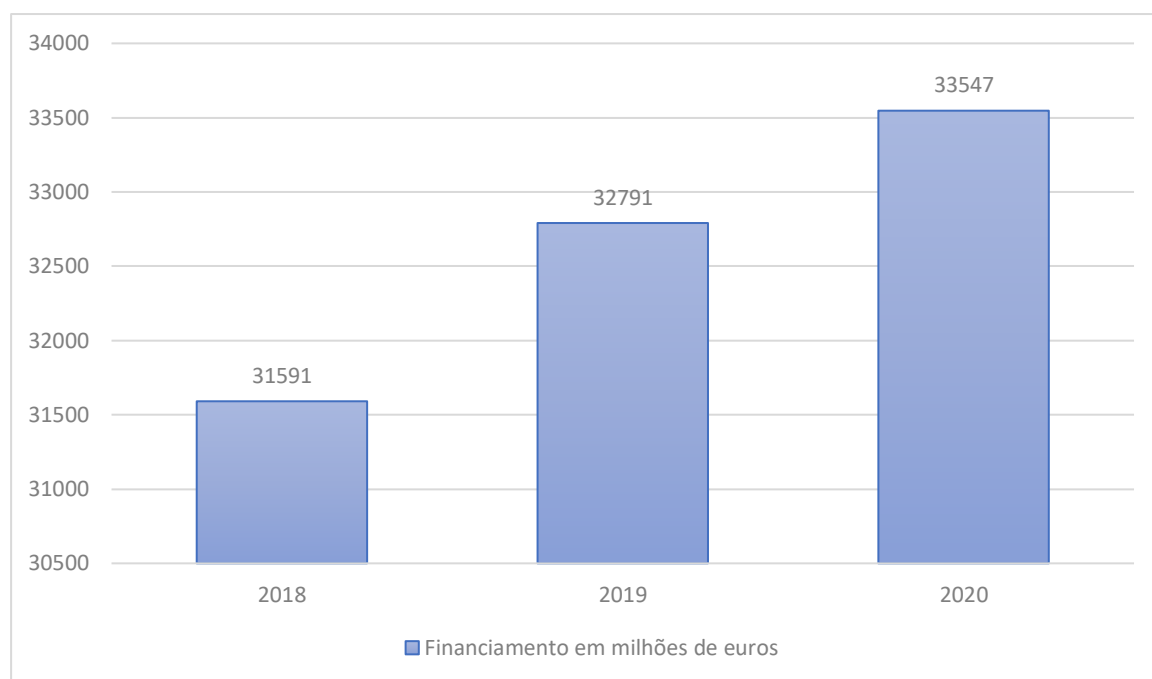


Figura 15 - Montantes de empréstimos concedidos no ano a empresas

Fonte: Dados retirados da Pordata <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/economia/rendimento-e-poupanca/montantes-de-emprestimos-concedidos-no-ano-empresas>

5. Conclusões e aprofundamentos futuros

5.1 Conclusão

A presente dissertação teve como objetivo analisar a relação entre o acesso ao crédito pelas empresas em Portugal e o impacto das medidas de prevenção e combate ao BC/FT, no período de 2018 a 2020. Através da sistematização da evolução legislativa e da análise estatística dos relatórios do Banco de Portugal, da Unidade de Informação Financeira (UIF) e do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), foi possível verificar como o endurecimento das normas de compliance e os novos deveres legais influenciaram as práticas das instituições financeiras, especialmente no que se refere aos critérios de concessão de crédito.

Conclui-se que as medidas de prevenção ao BC/FT, ainda que essenciais para garantir a integridade do sistema financeiro, trouxeram desafios significativos para as empresas, sobretudo para as pequenas e médias empresas, no momento de acesso ao financiamento. A necessidade de maior diligência na verificação da origem dos fundos, a adoção de procedimentos reforçados de identificação de clientes e a imposição de requisitos mais rigorosos nas políticas de concessão de crédito, resultaram numa maior complexidade e morosidade nos processos de financiamento.

Os critérios para aprovação de crédito tornaram-se mais exigentes a partir de 2018, refletindo a adaptação do setor bancário português às exigências regulatórias do regime de combate ao BC/FT. Essa maior vigilância, associada à obrigação de reporte, auditoria interna e reforço da diligência devida, impactou especialmente o financiamento a empresas de risco médio e elevado. A atuação prudente das instituições financeiras não apenas visou salvaguardar a estabilidade do sistema, mas também garantir o cumprimento das diretivas europeias e evitar sanções legais e reputacionais.

Além disso, observou-se que, embora a oferta de crédito tenha permanecido relativamente estável no período analisado, a procura oscilou de forma significativa, influenciada por fatores económicos conjunturais. A implementação de legislação como a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro, foi determinante para consolidar um sistema mais rigoroso e transparente, mas também mais exigente em termos de compliance e controlo interno.

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar se o fortalecimento das medidas de combate BC/FT exerceu um impacto negativo sobre a concessão de crédito às empresas em Portugal. Partindo dessa preocupação, a investigação procurou compreender em que medida os procedimentos mais rigorosos adotados pelas instituições financeiras afetaram o acesso das empresas ao financiamento bancário. No entanto, os dados analisados demonstraram um aumento no volume de crédito concedido ao setor empresarial durante o período em estudo. Tal resultado sugere que, apesar da intensificação dos mecanismos de controlo e da aplicação de normas mais exigentes no âmbito do combate ao BC/FT, essas medidas não se traduziram numa restrição ao financiamento empresarial.

É evidente que a eficácia das medidas de combate ao BC/FT depende não só da sua aplicação interna, mas também da harmonização internacional. A ausência de coordenação entre jurisdições permite a migração de operações ilícitas para territórios com regulamentações mais permissivas, o que enfraquece os esforços individuais dos países mais diligentes.

Neste contexto, destaca-se a importância de continuar a investir na formação dos profissionais do setor financeiro, na modernização tecnológica das instituições e na criação de sistemas de monitorização e avaliação eficazes. Apenas com uma abordagem integrada e colaborativa será possível garantir um equilíbrio entre a prevenção do crime financeiro e o fomento de um ambiente favorável ao investimento e ao crescimento económico sustentável.

5.2 Limitações do estudo e perspetivas para investigações futuras

Ao chegar ao fim deste relatório uma das conclusões que se retira é a insuficiência de informação e obtenção de dados em relação ao processo de compliance criados nas maiores Instituições Financeiras a operar em Portugal, nomeadamente com o objetivo de averiguar quais as metodologias e qual o seu nível de cumprimento. A escassez de informação estatística atualizada continua a constituir um problema à avaliação do impacto das medidas implementadas. Essa limitação compromete a análise aprofundada da eficácia das políticas de prevenção e dificulta a compreensão da verdadeira dimensão do problema no contexto europeu e nacional.

Este é um tema muito versátil e vasto que exige investigações seletivas. Em termos de dados estatísticos existe uma escassez de informação e outros dados relevantes que não podem ser divulgados devido ao sigilo. Caso fosse possível ter acesso a esses dados, este estudo seria muito mais aprofundado e enriquecedor.

Outra limitação verificada neste estudo foi o facto do BdP não ter disponibilizado nenhum tipo de dados referentes ao BC/FT, como entidade supervisora. Seria interessante um relatório anual com a informação mais pertinente, fazendo uma ponte entre as entidades judiciais e as instituições financeiras.

O impacto da pandemia de COVID-19 sobre a economia portuguesa, em particular no ano de 2020, também criou uma limitação para este estudo. Este fator introduziu uma distorção nos dados analisados, dado que as medidas extraordinárias adotadas para mitigar os efeitos da crise sanitária — como moratórias, linhas de crédito com apoio estatal e flexibilização temporária de critérios de concessão — podem ter influenciado significativamente o comportamento do setor financeiro e, conseqüentemente, a evolução da concessão de crédito. Assim, torna-se necessário considerar que parte das variações observadas nesse período poderá não refletir exclusivamente os efeitos das medidas de combate ao BC/FT, mas sim o contexto económico atípico gerado pela pandemia.

No que diz respeito a possíveis desenvolvimentos futuros considero pertinente efetuar as seguintes investigações:

- De que forma é que a legislação acerca das cripto moedas está adequada e previne atos ilícitos.
- Realizar estudos mais pormenorizados em torno deste tema, considerando outras variáveis que não as descritas neste estudo.

6. Bibliografia e Webgrafia

Almeida, B. D. M. (2023). Supervisão bancária no combate ao branqueamento de capitais (Dissertação). <https://repositorio.ipl.pt/entities/publication/9f5fb3a4-ddfd-46ce-ae92-5a82fea83fda>

Altman, E. I. (2021). Covid-19 and the credit cycle: 2020 revisited and 2021 (Paper). https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3908070

Assembleia da República. (1995). Código Penal – Artigo 368.º-A: Branqueamento de capitais. Diário da República, n.º 63, Série I-A.

Assembleia da República. (2002). Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro: Medidas de combate à criminalidade organizada e económica. Diário da República, 1.ª série-A, n.º 9.

Assembleia da República. (2003). Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto: Regime jurídico da prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita. Diário da República, n.º 193, Série I-A.

Assembleia da República. (2003). Artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Diário da República, n.º 193, Série I-A.

Assembleia da República. (2017). Lei n.º 14/2017, de 3 de maio: Alterações à Lei de Combate ao Terrorismo. Diário da República, 1.ª série, n.º 85.

Assembleia da República. (2017). Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto: Medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Diário da República, n.º 159, Série I.

Assembleia da República. (2017). Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto: Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo. Diário da República, 1.ª série, n.º 160.

Assembleia da República. (2017). Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto: Regime da disponibilização e transmissão de fundos. Diário da República, n.º 161, Série I.

Assembleia da República. (2017). Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto: Medidas de combate ao terrorismo e ao branqueamento de capitais. Diário da República, n.º 162, Série I.

Assembleia da República. (2019). Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto: Estabelece medidas de reforço ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Diário da República, n.º 151, Série I.

Assembleia da República. (2020). Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto: Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, artigos 12.º a 55.º. Diário da República, n.º 169, Série I.

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. (2018). Guia de orientação para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. <https://www.asae.gov.pt/inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo/guia-de-orientacao-para-a-prevencao-e-combate-ao-bc-e-ft.aspx>

Banco de Portugal. (2004). Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (2.^a ed.) e suplemento sobre a Recomendação IX. <https://documents1.worldbank.org/curated/en/465351468337799279/pdf/350520POR TUGUE101OFFICIAL0USE0ONLY1.pdf>

Banco de Portugal. (2020). Inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito. <https://www.bportugal.pt/publicacao/inquerito-aos-bancos-sobre-o-mercado-de-credito-julho-2020>

Banco de Portugal. (2021). Inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito. <https://www.bportugal.pt/publicacao/inquerito-aos-bancos-sobre-o-mercado-de-credito-janeiro-2021>

Banco de Portugal. (2022). Inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito. <https://www.bportugal.pt/publicacao/inquerito-aos-bancos-sobre-o-mercado-de-credito-outubro-2022>

Banco Português de Fomento. (2014). Política de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo. https://www.bpfomento.pt/fotos/documentos/politica_de_prevencao_do_branqueamento_de_capitais_e_do_financiamento_do_terrorismo_bpf_2548064356691017dcf743.pdf

Braguês, J. L. (2009). O processo de branqueamento de capitais (Working Paper n.º 2/2009). (Paper) <https://www.fep.up.pt/repec/por/obegef/files/wp002.pdf>

Caldas, J. C., Alves da Silva, A., & Cantante, F. (2020). As consequências socioeconómicas da Covid-19 e a sua desigual distribuição. (Tese de Mestrado). <https://doi.org/10.5281/zenodo.3954400>

Dias, A. J. N. R. (2012). O branqueamento de capitais em Portugal e respetiva atuação das entidades reguladoras. (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/73b25b04-0509-4b15-86ce-7264841881f0>

Dias, A. M. S. Z. (2021). Medidas de capitais anti-branqueamento: setor bancário (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ipl.pt/entities/publication/db04e80d-51ba-4866-91a7-90ee336c16b4>

Eurostat. (2010). Money laundering in Europe. Publications Office of the European Union. <https://doi.org/10.2785/44565>

Fernandes dos Santos, J. I. (2018). Combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo: ferramentas tecnológicas utilizadas. (Tese de Mestrado). <https://www.iscte-iul.pt/tese/8618>

Ferwerda, J. (2012). The multidisciplinary economics of money laundering (Tese de Doutoramento). Universidade de Utrecht. <https://research-portal.uu.nl/files/2788787/ferwerda.pdf>

Gonçalves, A. R. M. L. (2013). As dificuldades de financiamento das PME's no rescaldo da crise do subprime – Um estudo de caso. (Tese de Mestrado). <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/c2788fa9-bd0b-4d70-90cf-9f6d5e2be7a2>

Isabel, A., & Ferreira, S. (2014). O combate ao branqueamento de capitais em Portugal. (Tese de Mestrado). <https://recipp.ipp.pt/entities/publication/a470a486-2d91-47ec-a91d-88c935e68c70>

Lopes, S. R. S. (2014). As PME e as suas dificuldades em obter financiamento (Tese de Mestrado). <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/8430/1/DM-SRSL-2014.pdf>

Masciandaro, D. (1999). Money laundering: The economics of regulation. *European Journal of Law and Economics*, 225–240. <https://doi.org/10.1023/A:1008776629651>

Melo, A. F. R. (2011). Análise económico-financeira de empresas e o seu impacto na gestão do risco de crédito. (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/40db3052-09e4-43f2-95f7-73f05a41ad8e>

Miguel, A. C. dos S. (2017, janeiro). Branqueamento de capitais. (Tese de Mestrado). <https://files.core.ac.uk/download/pdf/84909286.pdf>

Ministério da Administração Interna. (2020). Relatório Anual de Segurança Interna 2020. <https://apcd.pt/web/wp-content/uploads/rasi-2020-compressed.pdf>

Ministério da Administração Interna. (2021). Relatório Anual de Segurança Interna 2021. <https://www.psp.pt/Documents/RASI%202021.pdf>

Ministério da Administração Interna. (2022). Relatório Anual de Segurança Interna 2022. https://ssi.gov.pt/publicacoes/relatorio-anual-de-seguranca-interna/RASI_2022.pdf

Ministério da Justiça. (1993). Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro: Regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 18.

Ministério da Justiça. (2004). Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro: Regula aspetos procedimentais em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. *Diário da República*, n.º 37, Série I-B.

Ministério da Justiça. (2018a). Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto: Define procedimentos relativos ao Registo Central do Beneficiário Efetivo. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160.

Ministério da Justiça. (2018b). Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro: Aprova medidas complementares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. *Diário da República*, n.º 233, Série I.

Ministério da Justiça – Polícia Judiciária, Unidade de Informação Financeira. (2020). Relatório anual 2020.

Ministério da Justiça – Polícia Judiciária, Unidade de Informação Financeira. (2021). Relatório anual 2021.

Ministério da Justiça – Polícia Judiciária, Unidade de Informação Financeira. (2022). Relatório anual 2022.

Mussequejua, M. J. (2021, março). O crime de branqueamento de capitais, um contributo para sua análise. (Dissertação) <https://repositorium.uminho.pt/entities/publication/fd49e182-7d8f-4539-9053-af80644ceca2>

Narciso, A. J., Dias, R., Maria, D., & Borges, R. (2012). O branqueamento de capitais em Portugal e respetiva atuação das entidades reguladoras. (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/73b25b04-0509-4b15-86ce-7264841881f0>

Oliveira, M. M. B. de. (2022). Branqueamento e financiamento de capitais e terrorismo. (Dissertação). <https://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/83cbe9acef94db5a8025730800549412/8a3b1472708f4e8680258a0b002ed108?OpenDocument>

Paulo, J., Ramos, C., & De S. (2012). A importância do financiamento nas empresas portuguesas em ciclos de contração económica. (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/1f643a41-9c86-4f5a-a41e-86434bd1bc42>

Parlamento Europeu. (2015). Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia, L 141.

Parlamento Europeu. (2016). Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Jornal Oficial da União Europeia, L 119.

Parlamento Europeu. (2018). Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Jornal Oficial da União Europeia, L 156.

Pereira, R. I. A. B. (2017). Modelos de avaliação de risco de crédito nas instituições CGD, BCP e Santander Totta. (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/13982>

Petersen, M., & Rajan, R. (1994). The benefits of lending relationships: Evidence from small business data. *Journal of Finance*, 49(1), 3–37. <https://doi.org/10.1111/j.1540-6261.1994.tb04418.x>

Ribeiro de Sousa, P. M. (2021). A evolução recente do branqueamento de capitais em Portugal. (Tese de Mestrado). <https://repositorio.ipl.pt/entities/publication/c01cd96e-a876-44a0-9104-b0ceb025922a>

Resina, A. F. (2011). Análise económico-financeira de empresas e o seu impacto na gestão do risco de crédito (Tese de Mestrado/Doutoramento). <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/40db3052-09e4-43f2-95f7-73f05a41ad8e>

Sofia, C., & Tomé, N. (2020). A eficácia da prevenção do branqueamento de capitais na perspetiva das instituições bancárias. (Tese de Mestrado). <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/138074>

Wang, J., Yang, J., Iverson, B., & Kluender, R. (2020). Bankruptcy and the Covid-19 crisis. National Bureau of Economic Research. (Paper). <https://doi.org/10.3386/w28111>.

Webgrafia

Site do Branqueamento de Capital e Financiamento ao terrorismo: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional> consultado em 23-03-2025

Site do Branqueamento de Capital e Financiamento ao terrorismo: <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais> consultado em 15-05-2025

Site das Transações Suspeitas na EU: [Suspicious Transaction Reports in numbers - Anti-Money Laundering \(anti-money-laundering.eu\)](https://anti-money-laundering.eu/en/suspicious-transaction-reports-in-numbers) Consultado em 21-05-2025

Site acerca lavagem de dinheiro: [Money Laundering in numbers - Anti-Money Laundering \(anti-money-laundering.eu\)](https://anti-money-laundering.eu/en/money-laundering-in-numbers) consultado em 21-06-2024

Site Unidade de Informação Financeira: <https://uif.policiajudiciaria.pt/relatorio-anual-2024/> consultado em 06-11-2024

Site Pordata: [Portugal: Montantes de empréstimos concedidos no ano a empresas: total e por escalão de crédito | Pordata](https://pordata.gov.pt/Portugal/Montantes-de-emprestimos-concedidos-no-ano-a-empresas-total-e-por-escalo-de-credito) Consultado em 12-06-2024

Site do Banco de Portugal: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/results_out2020_pt.pdf consultado em 01-10-2024

7. Anexos

Tabela I – Índice de difusão – Séries (2018-2020)

	Q	BC		2018				2019				2020					
				Jan.	Abr.	Jul.	Out.	Jan.	Abr.	Jul.	Out.	Jan.	Abr.	Jul.	Out.		
Empresas	1	1	Oferta	Apreciação geral	-10	0	0	0	0	-10	0	0	0	0	30	20	
	1	2	Oferta	Empréstimos a PME	-10	-10	0	0	0	-10	0	0	0	0	20	20	
	1	3	Oferta	Empréstimos a grandes empresas	0	0	0	0	0	-10	0	0	0	0	30	20	
	1	4	Oferta	Empréstimos de curto prazo	-10	0	0	0	0	-10	0	0	0	0	30	10	
	1	5	Oferta	Empréstimos de longo prazo	0	-10	0	0	0	-10	0	0	0	0	50	20	
Empresas	2	1	Oferta-Fatores	Capital do banco e custos relacionados com a respetiva posição de capital	0	0	0	0	0	-10	0	0	0	0	0	0	
	2	2	Oferta-Fatores	Condições para o banco no acesso a financiamento de mercado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-10	
	2	3	Oferta-Fatores	Posição de liquidez do banco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-10	
	2	4	Oferta-Fatores	Concorrência de outras instituições bancárias	-10	-20	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	5	Oferta-Fatores	Concorrência de instituições financeiras não bancárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	6	Oferta-Fatores	Concorrência com origem no mercado de financiamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	7	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas económicas gerais	-10	-10	-10	-10	0	0	0	0	0	0	50	30	
	2	8	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas de setores de atividade ou empresas específicos/qualidade creditícia do mutuário	-10	-10	-10	-10	0	0	0	0	0	0	40	50	
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados às garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	
	2	9	Oferta-Fatores	Tolerância de riscos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
PME	2	9	Oferta-Fatores	Capital do banco e custos relacionados com a respetiva posição de capital	0	0	0	0	0	-10	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Condições para o banco no acesso a financiamento de mercado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-10	
	2	9	Oferta-Fatores	Posição de liquidez do banco	0	0	0	0	0	0	0	-10	0	-10	0	-10	
	2	9	Oferta-Fatores	Concorrência de outras instituições bancárias	-10	-20	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Concorrência de instituições financeiras não bancárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Concorrência com origem no mercado de financiamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas económicas gerais	-10	-10	-10	-10	0	0	0	0	10	50	30		
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas de setores de atividade ou empresas específicos/qualidade creditícia do mutuário	-10	-10	-10	-10	0	0	0	0	10	40	50		
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados às garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	
	2	9	Oferta-Fatores	Tolerância de riscos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
Grandes	2	9	Oferta-Fatores	Capital do banco e custos relacionados com a respetiva posição de capital	0	0	0	0	0	-10	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Condições para o banco no acesso a financiamento de mercado	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-10	
	2	9	Oferta-Fatores	Posição de liquidez do banco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	-10	
	2	9	Oferta-Fatores	Concorrência de outras instituições bancárias	0	0	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Concorrência de instituições financeiras não bancárias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Concorrência com origem no mercado de financiamento	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas económicas gerais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas de setores de atividade ou empresas específicos/qualidade creditícia do mutuário	0	0	-10	-10	0	0	0	0	0	0	50	30	
	2	9	Oferta-Fatores	Riscos associados às garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	10	
	2	9	Oferta-Fatores	Tolerância de riscos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
Empresas	3	1	Oferta-Condições	Termos e condições gerais	0	-10	0	0	0	0	10	0	10	-10	30	10	
	3	2	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de risco médio	-10	-20	-10	-30	-20	-10	0	-10	0	-10	20	10	
	3	3	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de maior risco	0	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	30	
	3	4	Oferta-Condições	Comissões e outros encargos não relacionados com taxas de juro	10	0	0	0	10	10	10	-10	10	0	10	10	
	3	5	Oferta-Condições	Montante do empréstimo ou da linha de crédito	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	
	3	6	Oferta-Condições	Garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
	3	7	Oferta-Condições	Condições contratuais não pecuniárias (covenants)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	
	3	8	Oferta-Condições	Maturidade	0	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	
	3	9	Oferta-Condições	Termos e condições gerais	0	-10	0	0	0	0	10	0	10	-10	30	10	
	3	9	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de risco médio	-10	-20	-10	-30	-20	-10	0	-10	0	-10	20	10	
PME	3	9	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de maior risco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	30	
	3	9	Oferta-Condições	Comissões e outros encargos não relacionados com taxas de juro	10	0	0	0	10	10	10	-10	10	0	10	10	
	3	9	Oferta-Condições	Montante do empréstimo ou da linha de crédito	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	
	3	9	Oferta-Condições	Garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
	3	9	Oferta-Condições	Condições contratuais não pecuniárias (covenants)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	
	3	9	Oferta-Condições	Maturidade	0	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	
	3	9	Oferta-Condições	Termos e condições gerais	0	-10	0	0	0	0	10	0	10	-10	30	10	
	3	9	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de risco médio	-10	-20	-10	-30	-20	-10	0	-10	0	-10	20	10	
	3	9	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de maior risco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30	30	
	3	9	Oferta-Condições	Comissões e outros encargos não relacionados com taxas de juro	10	0	10	0	10	10	10	-10	10	0	10	0	
Grandes	3	9	Oferta-Condições	Montante do empréstimo ou da linha de crédito	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	
	3	9	Oferta-Condições	Garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
	3	9	Oferta-Condições	Condições contratuais não pecuniárias (covenants)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	
	3	9	Oferta-Condições	Maturidade	0	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	
	3	9	Oferta-Condições	Termos e condições gerais	0	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	10	30	10
	3	9	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de risco médio	-10	-20	-10	-30	-20	-10	0	-10	0	-10	20	10	
	3	9	Oferta-Condições	Spread aplicado nos empréstimos de maior risco	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	30	
	3	9	Oferta-Condições	Comissões e outros encargos não relacionados com taxas de juro	10	0	10	0	10	10	10	-10	10	0	10	0	
	3	9	Oferta-Condições	Montante do empréstimo ou da linha de crédito	-10	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	20	20	
	3	9	Oferta-Condições	Garantias exigidas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
Empresas	3	9	Oferta-Condições	Condições contratuais não pecuniárias (covenants)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	
	3	9	Oferta-Condições	Maturidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	
	4	1	Oferta-Fatores	Custo de financiamento e restrições de balanço	0	0	0	-10	0	-10	0	0	0	0	0	-10	
	4	1	Oferta-Fatores	Capital do banco e custos relacionados com a respetiva posição de capital													
	4	1	Oferta-Fatores	Condições para o banco no acesso a financiamento de mercado													
	4	2	Oferta-Fatores	Pressões exercidas pela concorrência	-10	-20	-10	-20	-10	0	0	-10	0	-10	0	0	
	4	2	Oferta-Fatores	Concorrência de outras instituições bancárias													
	4	2	Oferta-Fatores	Concorrência de instituições financeiras não bancárias													
	4	2	Oferta-Fatores	Concorrência com origem no mercado de financiamento													
	4	3	Oferta-Fatores	Perceção dos riscos	0	-10	0	0	0	0	0	0	0	0	40	40	
Empresas	4	3	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas económicas gerais													
	4	3	Oferta-Fatores	Riscos associados a situação e perspetivas de setores de atividade ou empresas específicos/qualidade creditícia do mutuário													
	4	3	Oferta-Fatores	Riscos associados às garantias exigidas													
	4	4	Oferta-Fatores	Tolerância de riscos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40	20	
	6	1	Procura	Apreciação geral	20	30	10	0	20	10	-10	0	-10	10	60	-20	
	6	2	Procura	Empréstimos a PME	20	30	10	0	20	10	-10	-10	-10	20	70	-10	
	6	3	Procura	Empréstimos a grandes empresas	10	20	20	10	10	10	-10	0	-10	20	20	-30	
	6	4	Procura	Empréstimos de curto prazo	10	20	10	0	10	10	0	0	-10	10	40	-30	
	6	5	Procura	Empréstimos de longo prazo	20	20	20	20	40	0	-10	-10	-10	20	60	-20	
	7	1	Procura-Fatores	Financiamento do investimento	20	20	10	10	30	10	0	0	-10	10	-40	-40	
Empresas	7	2	Procura-Fatores	Financiamento de existências e de necessidades de fundo de manuseio	20	0	0	0	10	0	0	0	-10	20	60	10	
	7	3	Procura-Fatores	Financiamento de fusões/aquisições e reestruturação empresarial	0	10	0	10	10	0	0	0	0	0	-20	-40	
	7	4	Procura-Fatores	Nível geral das taxas de juro	10	0	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0	
	7	5	Procura-Fatores	Refinanciamento/reestruturação e renovação da dívida	0	0	-10	-10	-10	-10	-10	0	0	0	20	0	
	7	6	Procura-Fatores	Geração interna de fundos	10	0	0	0	0	0	0	0	-10	0	20	10	
	7	7	Procura-Fatores	Empréstimos de outras instituições bancárias	10	20	20	0	10	0	0	0	-10	10	0	-10	
	7	8	Procura-Fatores	Empréstimos de instituições financeiras não bancárias	0	0	0	0	10	0	0	0	0	0	10	0	
	7	9	Procura-Fatores	Emissão/reembolso de títulos de dívida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	7	9	Procura-Fatores	Emissão/reembolso de ações ou outros títulos de participação no capital	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	Empresas	8	1	Oferta-Expectativas	Apreciação geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10	20
8		2	Oferta-Expectativas	Empréstimos a PME	-10	-10	-10	-10	0	0	0	0	0	10	20	20	
8		3	Oferta-Expectativas	Empréstimos a grandes empresas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	10	20	
8		4	Oferta-Expectativas	Empréstimos de curto prazo	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	20	10	
8		4</															

Tabela II – Montantes de empréstimos concedidos no ano a empresas: total e por escalão de crédito

Anos	Euro - Milhões		
	Escalão de crédito		
	Total	Até 1 milhão de euros (inclusive)	Mais de 1 milhão de euros
2003	55 622	27 856	27 764
2004	65 758	34 829	30 931
2005	56 362	30 985	25 377
2006	58 919	29 341	29 582
2007	64 265	28 852	35 413
2008	61 786	26 431	35 356
2009	46 289	23 127	23 160
2010	45 558	22 517	23 039
2011	44 984	21 500	23 486
2012	45 562	19 597	25 964
2013	49 108	18 668	30 440
2014	41 229	18 631	22 601
2015	33 812	18 724	15 088
2016	29 838	17 590	12 246
2017	28 844	16 961	11 883
2018	31 591	17 661	13 929
2019	32 791	18 767	14 026
2020	33 547	19 974	13 571
2021	20 826	12 072	8 755
2022	22 055	12 442	9 616
2023	22 005	11 403	10 601

Fonte: Dados retirados da Pordata <https://www.pordata.pt/pt/estatisticas/economia/rendimento-e-poupanca/montantes-de-emprestimos-concedidos-no-ano-empresas>